

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 41ª, 42ª, 43ª e 44ª/2023

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 41ª, 42ª, 43ª e 44ª/2023 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 13 de julho de 2023, após a S.O. 44/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE JULHO DE 2023.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.E. 41ª, 42ª, 43ª E 44ª/2023**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**S.E. 41ª/2023**

**ORDEM DO DIA PARA A 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE JULHO DE 2023, APÓS A S.O. 44/2023.**

### **APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS**

- 1 - Projeto de Lei nº 214/2023, do Executivo, dispõe sobre a criação de programa “Meu Projeto Sorocaba” destinado a elaboração e aprovação de projetos de legalização predial e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 215/2023, do Executivo, dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Lei nº 216/2023, do Executivo, dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.
- 4 - Projeto de Lei nº 217/2023, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.
- 5 - Projeto de Lei nº 218/2023, do Executivo, reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.
- 6 - Projeto de Lei nº 219/2023, do Executivo, dispõe sobre os fundos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município e dá outras providências.

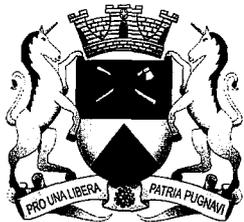
.....

**S.E. 42ª/2023**

**ORDEM DO DIA PARA A 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE JULHO DE 2023, APÓS A S.E. 41/2023**

### **1ª DISCUSSÃO**

- 1 - Projeto de Lei nº 214/2023, do Executivo, dispõe sobre a criação de programa “Meu Projeto Sorocaba” destinado a elaboração e aprovação de projetos de legalização predial e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 215/2023, do Executivo, dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 216/2023, do Executivo, dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 217/2023, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 218/2023, do Executivo, reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 219/2023, do Executivo, dispõe sobre os fundos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 64/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 43ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE JULHO DE 2023, APÓS A S.E. 42/2023

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 214/2023, do Executivo, dispõe sobre a criação de programa “Meu Projeto Sorocaba” destinado a elaboração e aprovação de projetos de legalização predial e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 215/2023, do Executivo, dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 216/2023, do Executivo, dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 217/2023, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 218/2023, do Executivo, reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 219/2023, do Executivo, dispõe sobre os fundos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 64/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 44ª/2023

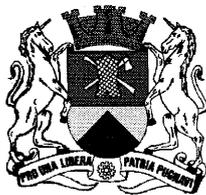
ORDEM DO DIA PARA A 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE JULHO DE 2023, APÓS A S.E. 43/2023

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 43/2023

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE JULHO DE 2023.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2023.

Projeto 214/2023  
SEJ-DCDAO-PL-EX- 49 /2023  
Processo nº 6.102/2023

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE**

O presente projeto trata da criação de programa "Meu Projeto Sorocaba", destinado a elaboração e aprovação de projetos de regularização de imóveis residenciais no Município de Sorocaba.

É certo que a Lei Municipal nº 12.303, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre a legalização de imóveis irregulares trata parcialmente da matéria, entretanto, não contempla as particularidades e complexidades das pessoas em situação de vulnerabilidade que deixam de regularizar seu imóvel por falta de recursos financeiros, uma vez que se trata de procedimento técnico e de custo elevado, o que os obriga a permanecer em construções irregulares.

É certo que tal situação causa prejuízos ao Município, que deixa de arrecadar com impostos e taxas, porém, causa prejuízo também aos próprios Municípes, que tem seu imóvel desvalorizado por falta da legalização.

Assim, a proposta trás benefícios mútuos, em especial às famílias em condição de pobreza e com significativa vulnerabilidade social, situação que obstaculiza o acesso à legalização das edificações em seus terrenos e, portanto, precisam de Políticas Públicas voltadas a solução desse problema.

Com a provação do presente texto o próprio Município, através de requerimento do interessado, poderia fornecer profissionais habilitados para efetivar a regularização das construções residenciais ou mistas, providência que, em futuro próximo, se reverterá em maior arrecadação.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO  
MAGANHATO  
:27362401892

Assinado de forma digital  
por RODRIGO  
MAGANHATO:2736240189

Dados: 2023.07.10 17:58:14  
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a criação de programa "Meu Projeto Sorocaba" destinado a elaboração e aprovação de projetos de legalização predial e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 10/07/2023 09:20 244255 1/1



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 214/2023

**(Dispõe sobre a criação de programa “Meu Projeto Sorocaba” destinado a elaboração e aprovação de projetos de legalização predial e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o programa “Meu Projeto Sorocaba”, consistente na disponibilização de Assistência Técnica para serviços de engenharia e arquitetura gratuita, destinado a elaboração de projetos de legalização predial no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Programa de Assistência Técnica gratuita “Meu Projeto Sorocaba”, para serviços de engenharia e arquitetura poderá ser prestado por meio de órgão específico da Administração Pública Municipal ou através de convênio ou parceria com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo Estadual ou/e Federal, além de Associação ou Entidade de classe, relacionados às matérias inerentes ao escopo da presente lei.

Art. 2º O programa “Meu Projeto Sorocaba” tem como objetivo assegurar o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para serviços de engenharia e arquitetura.

Art. 3º O programa “Meu Projeto Sorocaba” será prestado por Engenheiros, Arquitetos ou técnicos competentes inscritos no convênio ou na parceria, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

Art. 4º O direito ao atendimento pelo programa “Meu Projeto Sorocaba”, se dará desde que comprovadamente:

I – utilize o imóvel para fins residenciais, ou uso misto, há no mínimo 5 (cinco) anos;

II – tenha renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos, e renda per capita de até 1 (um) salário mínimo.

§ 1º O programa “Meu Projeto Sorocaba” ficará vinculado à Secretaria de Planejamento ou outra que lhe vier substituir.

§ 2º A aferição de comprovação dos requisitos exigidos e o encaminhamento para a Assistência Técnica para serviços de engenharia e arquitetura será realizado pelo Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos – Concilia Sorocaba ou outro definido pela administração.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 3º Para fins de apuração do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, poderá ser realizado estudo social a respeito do interessado, se necessário. O estudo social será realizado pelo técnico competente da Secretaria da Cidadania indicado em conformidade com o artigo 4º, do Decreto nº 26.323, de 9 de agosto de 2021.

§ 4º Serão atendidas pelo convênio ou parceria apenas os munícipes indicados pelo Município, após análise do preenchimento dos requisitos necessários.

Art. 5º Para fazer jus aos serviços do “Meu Projeto Sorocaba”, o interessado deverá apresentar:

I - comprovante de renda de todos que residirem no imóvel objeto da prestação dos serviços;

II - comprovante de residência que comprove o tempo de moradia, ou uso misto, conforme inciso I, art. 4º, desta lei;

III - cópia dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor do interessado ou do representante legal;
- d) Certidão de nascimento dos filhos;
- e) Certidão de casamento;
- f) Termo de audiência e documentos referentes ao processo, quando o

caso.

Art. 6º Preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, a assistência técnica de engenharia e arquitetura poderá atuar:

I – na confecção de Documentos e Projetos necessários para a Legalização predial dos imóveis utilizados para fins de moradia ou uso misto,

II – na confecção de documentos necessários para instrução processual aos munícipes atendidos pela Assistência Judiciária da Lei nº 12.492, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 7º É expressamente vedado aos membros da assistência técnica de engenharia e arquitetura o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 8º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 9º O Município, não dispondo de profissionais habilitados, poderá utilizar-se do convênio ou parceria permitidos por essa Lei para a confecção de projeto executivo de seu interesse.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 11. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO  
MAGANHATO  
:27362401892**

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
MAGANHATO:27362401  
892  
Dados: 2023.07.10  
17:58:39 -03'00'

**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

**PA 6.102/2023 - CONVÊNIO REGULARIZAÇÃO PREDIAL**

**PROGRAMA - 7009 - GESTAO URBANISTICA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

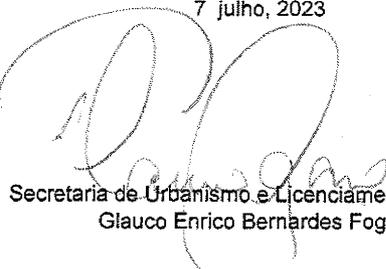
**1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:**

<b>DESPESAS DE INVESTIMENTOS</b>		<b>Valor</b>	<b>Previs. Receita LDO</b>	<b>% Impacto</b>
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$	-	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$	-	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$	-	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%
<b>DESPESAS DE CARATER CONTINUADO</b>		<b>Valor</b>	<b>Previs. Receita LDO</b>	<b>% Impacto</b>
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$	300.000,00	R\$ 3.556.638.000,00	0,008%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$	600.000,00	R\$ 3.582.148.000,00	0,017%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$	600.000,00	R\$ 3.582.474.000,00	0,017%

**2 – Composição das despesas de caráter continuado:**

<b>Período</b>	<b>2023</b>		<b>2024</b>		<b>2025</b>		<b>Total</b>
Capital	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$ -
Custeio	R\$	300.000,00	R\$	600.000,00	R\$	600.000,00	R\$ 1.500.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>300.000,00</b>	<b>R\$</b>	<b>600.000,00</b>	<b>R\$</b>	<b>600.000,00</b>	<b>R\$ 1.500.000,00</b>

7 julho, 2023

  
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento (SEURB)  
Glaucio Enrico Bernardes Fogaça

**DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

Declaro, sob as penas da Lei, em conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estão previstos na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias os recursos orçamentários abaixo para o objeto a que se destina:

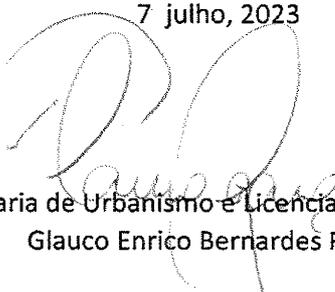
<b>R\$ 300.000,00</b>	<b>trezentos mil reais</b>
-----------------------	----------------------------

**PA 6.102/2023 - CONVÊNIO REGULARIZAÇÃO PREDIAL**

**30.01.00 3.3.90.39.00 4 122 7009**

**PROGRAMA - 7009 - GESTAO URBANISTICA**

7 julho, 2023

  
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento (SEURB)  
Glauco Enrico Bernardes Fogaça



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2023.

Projeto de Lei nº 215/2023  
SEJ-DCDAO-PL-EX- 50/2023  
Processo nº 35.190/2015

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE**

O projeto é dirigido ao atendimento de diversas situações de vulnerabilidades prementes dos quais o público-alvo necessita da atenção e proteção governamental, em diversos momentos emergenciais, uma vez que as políticas habitacionais são insuficientes ante a densidade demográfica.

Assim amplia-se o rol do público alvo, a fim de consolidar-se o benefício eventual a um maior número de beneficiários vulneráveis em uma extensão além da socioeconômica.

Assim o atual projeto de lei traz maior clareza e melhor visualização dos requisitos com as especificidades de cada caso pelo qual a administração pública já precisou de parâmetros legais para poder atender a tais situações de risco iminente a fim de não desamparar a população vulnerável.

Da mesma forma, com tal ampliação do rol também se contempla o princípio do interesse público, quando prevê que em casos de obras públicas ou implantação de equipamentos, para atendimento de relevante interesse social e coletivo, onde prazos judiciais advindos de ações reintegração poderão colocar em risco contratos e licitações, permitirá a concessão do auxílio antes do ajuizamento da ação, privilegiando a composição entre as partes e não o litígio.

No mesmo sentido, garantia de um auxílio moradia para aqueles que estão alocados em área de preservação ambiental, e que em muitas localidades são beira de córregos que sofrem constantemente com enchentes e alagamentos.

Assim, o presente Projeto de Lei prevê um rol maior de situações cujo benefício poderá ser concedido, garantindo a proteção que obriga a municipalidade no atendimento do público vulnerável.

Objetivo: proteção social básica e especial com a concessão de benefício eventual para pagamento de auxílio moradia, em casos de situações de risco, a fim de que por um período delimitado possam ser atendidos pela rede de proteção para reorganização familiar visando protagonismo e independência para que consigam custear a própria moradia.

Objeto: inclusão em programa de transferência de renda no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao senhorio do imóvel locado para o público da assistência social, a fim de atendimento de demanda emergencial, prevista nesta lei.

Fiscalização do contrato: será realizado pela Divisão de Proteção Social Básica em conjunto com a Proteção Especial da Secretaria da Cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 215/2023 DE 10/07/2023



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 50/2023 – fls. 2.

Metodologia: através de demanda espontânea do interessado que através de documentação hábil probatória requererá abertura de procedimento administrativo para concessão do benefício, especificamente:

1. Intervenção prioritária através do acionamento da Defesa Civil em casos de risco iminente quando da necessidade de interdição total do imóvel ou, com a expedição do respectivo auto para abertura do procedimento administrativo.

2. Mandado de citação ou qualquer outro emitido pelo poder judiciário hábil a comprovar ação de reintegração de posse ou desapropriação não indenizável, para abertura de procedimento administrativo; ou em caso de APP o procedimento específico da Secretaria de Habitação declaratória e de congelamento.

3. Em caso de obra pública, necessidade de emissão de certidão de que a área residencial é de interesse público para fim de implantação de obra.

Em todos dos casos previstos nesta lei, a busca do imóvel é de competência exclusiva do beneficiário, que deverá após o contrato devidamente assinado, juntar ao processo administrativo na Secretaria da Cidadania com as informações bancárias para depósito ao locador.

Atendimento social: consiste no acompanhamento pela rede de proteção básica e especial da família para que após o prazo de prorrogação possam os beneficiários ter autonomia para que se tornem independentes de tal benefício eventual. Da mesma forma a Secretaria da Habitação deverá garantir o direito social a programas habitacionais, através de lotes sociais ou unidades residenciais, priorizando o público beneficiário do auxílio moradia.

Condições de acesso: público vulnerável na acepção ampla do termo, não somente os advindos de condições socioeconômicas, assim avaliadas por critérios técnicos de diversas Secretarias sempre com a convalidação da Assistência Social, para concessão do benefício social ou emergencial, desde que presentes todos os requisitos exigidos nessa lei.

Forma de execução: transferência de recurso previsto nessa lei através de depósito bancário realizado pela Municipalidade em conta fornecida pelo locador do imóvel mencionada no contrato de locação, de responsabilidade exclusiva entre locador e locatário.

Assim resta demonstrado a necessidade emergente de tão importante legislação, com o qual serão atendidos o público de maior vulnerabilidade atingidos por eventos emergenciais e muitas vezes imprevisíveis, que deverão ter sua condição assistida pelo Poder Público.

CHARRA MILA SOROCABA 11/10/2023 08:21 241256 2/3



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 50 /2023 – fls. 3.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

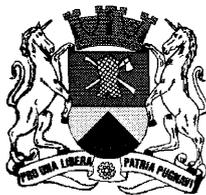
RODRIGO  
MAGANHATO  
:27362401892

Assinado de forma digital por RODRIGO  
MAGANHATO:27362401892  
Dados: 2023.07.10 17:57:08 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

RODRIGO MAGANHATO 11/10/2023 08:21:24-286 5/5

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL - Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 215/2023

**(Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba, autorizada a conceder benefício emergencial, de forma eventual, de caráter suplementar e provisório, denominado "Auxílio Moradia", a indivíduos e famílias residentes no Município de Sorocaba.

§ 1º Referido benefício tem como objetivo primordial, custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial, pelo prazo de até 6 (seis) meses, permitida duas prorrogações por igual período, para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 2º Findo o período que trata o parágrafo 1º, poderão ser concedidos iguais períodos, desde que o beneficiário apresente declaração da Secretaria de Habitação de sua inclusão em programa habitacional, onde conste o local e prazo para aquisição de unidade ou lote social, pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, além de todos os demais documentos exigidos pela Assistência Social, comprovando renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos ou meio salário mínimo per capita.

§ 3º Excepcionalmente, nos casos de calamidade pública, se, após a prorrogação do prazo previsto no § 1º, as razões que motivaram a concessão do Auxílio Moradia ainda subsistirem, o benefício poderá ser disponibilizado, a critério da Administração Municipal, por mais 3 (três) períodos de 6 (seis) meses.

Art. 2º Poderão ser contemplados com o Auxílio Moradia os indivíduos e as famílias, residentes em área pública ou privada, privados de sua moradia, em comprovada situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes o Poder Público Municipal a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, prioritariamente nas seguintes hipóteses:

I - que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil;

II - que tenham residência já consolidada em área do Poder Público, nas quais seja necessário realizar a remoção dos ocupantes para a implantação de obras ou equipamentos públicos,

III - que residam em área de interesse do Poder Público e necessária a implantação de obras ou equipamentos públicos e que não tenham direito a indenização em razão da desapropriação ou sejam objeto de reintegração;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) por filho dependente, até o limite de 2 (dois) filhos.

Art. 4º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal, em conta corrente do locador, cabendo ao locatário fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Parágrafo único. A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade e Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público.

Art. 5º A identificação do imóvel, a celebração do contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário, cumprindo a Prefeitura o dever do pagamento do benefício no valor de que trata o art. 3º, em depósito ao locador.

Art. 6º Durante a vigência do contrato são deveres do beneficiário:

I - servir-se do imóvel para o uso exclusivamente residencial, estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

II - restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

III - levar imediatamente ao conhecimento do proprietário o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba;

IV - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

V - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VI - solicitar o fornecimento de água e energia elétrica junto às prestadoras dos serviços;

VII - permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;

VIII – efetuar o pagamento de taxas de água, esgoto e energia elétrica decorrentes do consumo mensal do imóvel.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

IX - o beneficiário deve se atentar aos prazos e requisitos de renovação do benefício, devendo ainda assumir os demais encargos inerentes ao imóvel locado.

X - comunicar imediatamente a Prefeitura sobre o rompimento do contrato.

§ 1º O não atendimento das obrigações contidas neste artigo, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento do órgão executor, ensejará, a critério deste, a exclusão do benefício.

§ 2º O beneficiário excluído do Auxílio Moradia fica impedido de participar do mesmo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Os deveres do proprietário do imóvel serão os definidos no contrato de locação.

Art. 8º O benefício de Auxílio Moradia será encerrado ou suspenso:

I - por violação dos deveres descritos no artigo 6º desta Lei;

II - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

III - por desvio de finalidade do benefício;

IV - sublocação do imóvel;

V - prestação de declaração falsa;

VI - alteração de dados cadastrais, com extinção das condições que justificavam a concessão do benefício;

VII - liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de Defesa Civil ou outro responsável sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;

VIII - por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias;

IX - por extinção dos prazos estabelecidos nesta Lei;

X - pelo descumprimento de quaisquer cláusulas da presente Lei.

XI - quando ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal, após o



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

recebimento das chaves da unidade habitacional e mudança da família para o imóvel concedido;

X - quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;

XI – quando cessarem quaisquer dos requisitos exigidos para concessão.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos por uma Comissão Composta por 2 (dois) representantes da Secretaria da Cidadania, 1 (um) representante da Secretaria de Habitação e 1 (um) representante jurídico.

Art. 10. A concessão do auxílio moradia, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo(a) titular da Secretaria da Cidadania - SECID, ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 12. Fica expressamente revogada a Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, respeitando-se a consecução dos benefícios e contratos estabelecidos na sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO  
MAGANHATO**  
**:27362401892**

Assinado de forma digital  
por RODRIGO  
MAGANHATO:273624018  
92  
Dados: 2023.07.10  
17:57:42 -03'00'

**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

**AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL A DESABRIGADOS**

**PA Nº 35.190/2015**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

**1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2023:**

<b>DESPESAS DE INVESTIMENTOS</b>	<b>Valor</b>	<b>Previs. Receita LDO</b>	<b>% Impacto</b>
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$ -	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%
<b>DESPESAS DE CARATER CONTINUADO</b>			
	<b>Valor</b>	<b>Previs. Receita LDO</b>	<b>% Impacto</b>
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$ 960.000,00	R\$ 3.556.638.000,00	0,027%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$ 1.920.000,00	R\$ 3.582.148.000,00	0,054%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$ 960.000,00	R\$ 3.582.474.000,00	0,027%

**2 – Composição das despesas de caráter continuado:**

<b>Período</b>	<b>2023</b>		<b>2024</b>		<b>2025</b>		<b>Total</b>
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Custeio	R\$ 960.000,00	R\$ 960.000,00	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.920.000,00	R\$ 960.000,00	R\$ 960.000,00	R\$ 3.840.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 960.000,00</b>	<b>R\$ 960.000,00</b>	<b>R\$ 1.920.000,00</b>	<b>R\$ 1.920.000,00</b>	<b>R\$ 960.000,00</b>	<b>R\$ 960.000,00</b>	<b>R\$ 3.840.000,00</b>

14 junho, 2023

Clayton Cesar Marciel Lustosa  
Secretário da Cidadania

**DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

Declaro, sob as penas da Lei, em conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estão previstos na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias os recursos orçamentários abaixo para o objeto a que se destina:

<b>R\$ 3.840.000,00</b>	<b>R\$ 960.000,00 – 2023 960.000,00 -2025</b>	<b>R\$ 1.920.000,00 – 2024</b>	<b>R\$</b>
-------------------------	---	--------------------------------	------------

**AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL A DESABRIGADOS – PREVISÃO PARA 200 FAMÍLIAS**

**08.01.00 3.3.90.48.00 . 8 .244.4004.2180**

**Programa 4004 – Fundo Municipal de Assistência Social**

14 junho, 2023

  
**CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA**  
**CIDADANIA**

420



### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, que possuo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o objeto abaixo descrito:

AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL A DESABRIGADOS – PREVISÃO PARA 200 FAMÍLIAS

14 junho, 2023

  
CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA  
CIDADANIA

**DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Declaro, sob as penas da Lei, que possuo compatibilização e adequação das despesas do ajuste aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal o objeto abaixo descrito:

**AUXILIO MORADIA EMERGENCIAL A DESABRIGADOS – PREVISÃO PARA 200 FAMÍLIAS**

14 junho, 2023

  
CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA  
CIDADANIA



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2023.

Projeto de Lei nº 216/2023

SEJ-DCDAO-PL-EX- 51 /2023

Processo nº 29.952/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

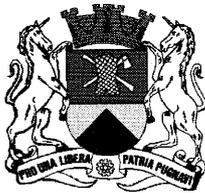
Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, bem como da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da necessidade de se aprimorar a redação das referidas Leis Municipais em comento, especificamente no tocante a sua adequação e atualização, tanto quanto a linguagem técnica de termos específicos, quanto em relação às práticas atualmente já realizadas pela Administração, seja em atendimento à Lei Orgânica do Município, seja em atendimento às posteriores alterações ocorridas em Legislações de âmbito federal, e até mesmo na própria Constituição Federal de 1988.

Desta forma, no que se refere ao Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), o presente Projeto de Lei pretende adequar o texto quanto a descrição das atribuições do órgão, conforme inicialmente previstas na Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, em função da criação do cargo de Superintendente do CADI, fato este que ocorreu por meio da Lei Municipal nº 12.746, de 28 de março de 2023, uniformizando assim a descrição das competências em relação as suas ações e atividades desempenhadas.

Outrossim, busca-se também alterar a redação de dispositivos específicos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991), visando conferir maior clareza quanto a interpretação da redação de seus artigos, bem como de atualização, tal como ocorre com a terminologia "especialista em educação", passando-se a denominar como "ocupantes de cargo de suporte pedagógico" em toda a previsão legal do referido Estatuto.

Diante de todo o exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para a aprovação da presente propositura, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 51/2023 – fls. 2.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO  
MAGANHATO  
:27362401892

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
MAGANHATO:2736240  
1892  
Dados: 2023.07.10  
17:52:18 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

RODRIGO MAGANHATO, PREFEITO MUNICIPAL, SOROCABA, 11/07/2023, 08:22:24-2023/2/2

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 216/2023

(Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 12.317, de 28 de junho de 2021, bem como da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, e ainda da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências).

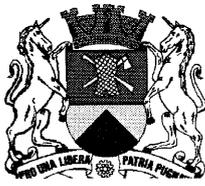
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 12.317, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado e instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), para atuar na viabilização de projetos e metas de interesse do Governo Municipal, por meio da captação de recursos técnicos ou financeiros oriundos de organismos públicos e privados, emendas, convênios, acordos de cooperação, termos de parcerias, Parcerias Público-Privadas, da gestão da unidade de execução de programa (UEP), da elaboração de projetos de obras públicas.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os seguintes itens constantes no Anexo IV, da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, de acordo com o que segue relacionado abaixo:

Anexo IV			
Súmula de Atribuições, requisitos e formas de provimentos dos Anexos II e IV			
Descrição	Provimento	Requisito	Súmula de Atribuições
		(...)	
Auditor-Geral da Saúde	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis, ou Direito, ou Administração, ou Administração Pública, ou Gestão Pública, ou Administração em Área da Saúde, ou Ensino Superior na Área da Saúde, sendo este com formação em Auditoria na Área da Saúde.	Supervisionar a Unidade de Auditoria e Controle UAC, responsável pela auditoria e avaliação do SUS, acompanhando e orientando suas atividades. Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento SUS, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos. Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolatividade de ações e serviços prestados no âmbito do SUS. Executar trabalhos especiais solicitados pelo Secretário e/ou chefia do Poder Executivo; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

(...)			
Secretário Municipal	Não Exclusivo	De acordo com os requisitos previstos pelo § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município - L.O.M.	Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência; referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência; apresentar ao Prefeito relatórios de sua gestão na respectiva pasta; praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O inciso XXIII, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XXIII - ESTÁGIO PROBATÓRIO - é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados o cumprimento dos requisitos exigidos nesta Lei;

(...).” (NR)

Art. 4º O **caput** do artigo 26, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de até 36 (trinta e seis) meses, subdividido em três períodos de 12 (doze) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo e para o serviço público serão permanente avaliados, observados os seguintes fatores e critérios:

(...).” (NR)

Art. 5º O § 2º, do artigo 28, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

“Art. 28. (...)”

§ 2º Os procedimentos determinados por este artigo e seu § 1º deverão processar-se de modo que a exoneração do servidor, se houver, possa ser feita antes de findo os 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório.” (NR)

Art. 6º O artigo 31, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores que cumprirem as exigências do estágio probatório.” (NR)

Art. 7º O artigo 46, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A remoção de docentes e de ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro do Magistério será regulada em Capítulo próprio desta Lei.” (NR)

Art. 8º O artigo 51, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A substituição de docentes e de ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro do Magistério será regulada em Capítulo próprio desta Lei.” (NR)

Art. 9º O **caput** do artigo 73, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. É facultado ao funcionário público, excluídos os docentes e os ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro de Magistério, converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo.

(...).” (NR)

Art. 10. O parágrafo único, do artigo 95, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. (...)”



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença, previsto no artigo 45, da Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993, excetuando-se os casos de acidente de trabalho.” (NR)

Art. 11. Fica acrescido o § 6º, ao artigo 131, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que irá vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. (...)

§ 6º Para os servidores ocupantes, ou que tenham ocupado cargo em comissão ou função gratificada, durante o período total ou o período parcial do ano vigente para fins de concessão da Gratificação de Natal correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, será realizado o pagamento de acordo com a média proporcional devida, com valores atualizados ao momento do pagamento.” (NR)

Art. 12. Fica revogado o artigo 233, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 13. O **caput** do artigo 219-A, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas aos docentes e aos ocupantes de cargo de suporte pedagógico do Quadro do Magistério.

(...).” (NR)

Art. 14. O artigo 220, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. O ocupante de cargo de suporte pedagógico com exercício na unidade escolar, além das férias regulamentares, poderá ser dispensado do ponto por 15 (quinze) dias, durante o período de recesso escolar, conforme estabelecido pelo Calendário Escolar do ano vigente.” (NR)

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO  
MAGANHATO  
:27362401892

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
MAGANHATO:2736240  
1892  
Dados: 2023.07.10  
17:53:09 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2023.

Projeto de Lei nº 217/2023  
SEJ-DCDAO-PL-EX- 53/2023  
Processo nº 20.477/2021

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE**

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do "Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro" destinado à aplicação em despesa de capital.

No caso específico deste Projeto de Lei, o financiamento previsto é da ordem de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões duzentos de reais), dos quais serão utilizados R\$ 143.000.000,00 (cento e quarenta e três milhões de reais) para programas de saneamento e construção de Estação de Tratamento de Esgoto, intermediados pela autarquia SAAE Sorocaba, e R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais) utilizados para investimentos na infraestrutura urbana (viária), intermediadas pela Secretaria de Serviços Públicos e Obras.

Temos consciência de que as melhorias da infraestrutura viária e do saneamento do Município interferem direta e positivamente nas condições de qualidade de vida de nossos moradores, trazendo mais dignidade ao munícipe.

Certo que com a aprovação do Projeto ora apresentado, o Poder Legislativo contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população da cidade, conto com o apoio dessa Ilustre Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, com a urgência prevista na Lei Orgânica Municipal, reiterando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**RODRIGO  
MAGANHATO:  
27362401892**

Assinado de forma digital por  
RODRIGO  
MAGANHATO:27362401892  
Dados: 2023.07.10 19:59:53  
-03'00"

**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

OPERAÇÃO SOROCABA 11/07/2023 08:22:24/2023 1/1



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 217/2023

**(Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, na Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 158, as alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, do inciso I, e § 3º, do art. 159, da Constituição Federal, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no **caput** deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no **caput**, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO**

**MAGANHATO**

**27362401892**

Assinado de forma digital por  
RODRIGO  
MAGANHATO:27362401892  
Dados: 2023.07.10 20:00:32  
-03'00"

**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2023.

Projeto de Lei nº 218/2023

SEJ-DCDAO-PL-EX- 52/2023

Processo SAAE nº 1.272/2022

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre reorganização administrativa das Diretoria, Departamentos e Setores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com a criação de novos cargos de carreira e em comissão (destes, a maioria, exclusivo de servidores de carreira), inclusive de funções gratificadas, porém sem significativo impacto orçamentário e financeiro nas contas da Autarquia, conforme estudos e relatórios em anexo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei objetiva aprimorar as rotinas e a dinâmica de trabalho dentro da Administração Indireta, com vistas à sua modernização e eficiência, promovendo maior celeridade e um melhor contato das Diretorias com os seus Departamentos e Setores, sempre com foco no cidadão, destinatário maior da prestação dos serviços públicos do SAAE.

Com efeito, a última grande reforma administrativa do SAAE ocorreu na década passada, ainda no ano de 2011, com algumas pequenas alterações ao longo do tempo.

No entanto, passados mais de 10 (dez) anos da antiga Lei Municipal n. 9.895/2011, faz-se necessário uma nova legislação para bem organizar as atividades e órgãos da Autarquia, adaptando-a à realidade atual, inclusive, às novas exigências legais.

Com efeito, dentre as modernizações propostas, com a finalidade de compatibilizar as atividades diuturnas da Autarquia, com as atuais exigências legais e, também, de satisfação dos consumidores/usuários dos seus serviços, à luz da eficiência, estão:

a) a criação no Quadro Permanente do SAAE, de 2 (dois) cargos de Engenheiro Ambiental e 200 (duzentos) de Técnico de Controle Administrativo;

b) a ampliação de 1 (cargo) de Contador I, de 1 (um) cargo de Economista e 4 (quatro) cargos de Operador de Telemetria, todos do Quadro Permanente do SAAE;

c) a extinção, na vacância, de vários cargos do Quadro Permanente do SAAE, conforme consta do Anexo VI do PL;

d) a alteração da classe salarial do cargo de Motorista, passando de OP 11 para OP 12, em decorrência da alteração de sua súmula de atribuições e nomenclatura, passando a ser denominado de Motorista de Saneamento, conforme Anexo VII do PL;

e) a criação dos cargos em comissão de Diretor de Compras e Suprimentos, de Chefe de Setor, de Gerente de Assuntos Regulatórios, de Gerente de Controle e Redução de Perdas e de Gerente de Gestão e Controle de Contratos, estes 4 (quatro) últimos exclusivos aos servidores de carreira;

PROJETO DE LEI Nº 218/2023 - 11/07/2023 09:23 24-288 7/5



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 52/2023 – fls. 2.

- f) a ampliação de 21 (vinte e uma) vagas da função gratificada de supervisor de manutenção;
- g) a readequação da remuneração da função gratificada de supervisor de atendimento, passando para 1,5 (um e meio) o piso salarial;
- h) a redução de 20 (vinte) vagas da função gratificada de líder de equipe;
- i) a extinção das funções gratificadas de pregoeiro e de supervisor de manutenção de veículos;
- j) à vista da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a criação da função gratificada de Agente de Contratação;
- k) a criação de 1 (uma) função gratificada de Coordenador de Ouvidoria, de 1 (uma) função gratificada de Coordenador do Consultivo, de 1 (uma) função gratificada de Coordenador de Proteção de Dados do SAAE, de 1 (uma) função gratificada de Coordenador de Atendimento ao Consumidor, de 1 (uma) função gratificada de Coordenador de Comunicação Institucional, de 1 (uma) função gratificada de Coordenador de Licenciamento Ambiental e de 1 (uma) função gratificada de Procurador Geral, conforme Anexo II do PL.

Outrossim, o presente PL visa corrigir, também, um equívoco passado (ocorrido no ano de 2014), que foi a criação do cargo de Procurador Geral Autárquico, decorrente da transformação do antigo cargo de Diretor Jurídico, com mudança de classe salarial (de CS7 para CS8), porém mantendo a forma de provimento não exclusivo, o que, nos termos da decisão proferida pelo E. TJSP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo de nº 2142131-71.2017.8.26.0000, foi declarado inconstitucional, posto tratar-se de atividade privativa de advocacia pública, devendo, o cargo ou, como no caso agora, a função gratificada, ser provido(a) por procurador de carreira (carreira típica de Estado), e não por livre provimento.

Assim, respeitando-se referida decisão e tendo em vista a necessidade de acompanhamento legal e jurídico constantes das demandas da Autarquia, cuja ausência restou evidente nos últimos anos, pela ausência de um referencial (liderança institucionalizada), recria-se, à semelhança do Município, a função gratificada de Procurador Geral do SAAE, cujo provimento será exclusivo de procurador municipal de carreira, conforme o Anexo IV.

Importa salientar, ainda, a ausência de significativo impacto orçamentário e financeiro nas contas da Autarquia, uma vez que o aumento da despesa gerado com a presente proposta de reorganização administrativa, será compensado, em grande parte, pelas reduções propostas e sinalizadas nos relatórios da Diretoria Administrativa e Financeira.

Dessa forma, a nova estrutura foi desenvolvida atendendo aos princípios constitucionais previstos nos incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, respeitando-se as vedações de aumento com despesa de pessoal, estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 52/2023 – fls. 3.

Trata-se, portanto, de medida essencial para a adequação das necessidades da gestão pública autárquica, visando estruturar o planejamento e a gestão administrativa com foco na execução, direção e celeridade dos projetos e programas de prestação de serviço à população Sorocabana, no que concerne ao saneamento básico do Município.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO  
MAGANHATO  
:27362401892

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
MAGANHATO:273624  
01892  
Dados: 2023.07.10  
20:01:11 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Jul/2023 08:23 24-289 3/3

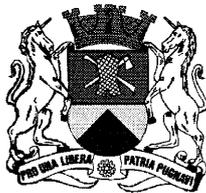
Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 218/2023

(Reorganiza a estrutura administrativa  
do Serviço Autônomo de Água e Esgoto  
- SAAE e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para a execução, manutenção e expansão dos serviços de competência do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, fica a Autarquia Municipal, criada pela Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, reorganizada na forma desta Lei, constituída da seguinte estrutura, demonstrada no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei:

- I - Diretoria Geral (DG);
- II - Procuradoria Geral - SAAE (PG);
- III - Diretoria Administrativa e Financeira (DAF);
- IV - Diretoria de Compras e Suprimentos (DCS);
- V - Diretoria Operacional de Água (DOA);
- VI - Diretoria Operacional de Esgoto (DOE);
- VII - Diretoria de Produção (DP);
- VIII - Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística (DOIL);
- IX - Diretoria de Engenharia, Empreendimentos e Projetos (DEEP).

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL

Art. 2º As estruturas previstas no artigo anterior serão compostas por Unidades Administrativas, visando dar suporte administrativo e operacional à Autarquia.

Art. 3º A Diretoria Geral terá a seguinte estrutura:

- I – Gabinete:
  - a) Diretorias de Área;
  - b) Coordenadoria Especial.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

II - Controle Interno:

a) Coordenadoria de Ouvidoria.

III - Coordenadoria de Proteção de Dados;

IV - Gerente de Assuntos Regulatórios;

V - Gerente de Controle e Redução de Perdas;

VI - Gerente de Gestão e Controle de Contratos.

Art. 4º A Procuradoria Geral - SAAE terá a seguinte estrutura:

I - Departamento Jurídico:

a) Setor de Dívida Ativa;

b) Setor de Execução Fiscal e Contencioso Geral;

c) Setor de Patrimônio Imobiliário;

d) Coordenadoria do Consultivo

§ 1º A Procuradoria Geral do SAAE, vinculada diretamente à Diretoria Geral, integra a categoria da advocacia Pública prevista na Constituição Federal, dentre as carreiras típicas de Estado, sendo orientada pelos princípios da juridicidade, da eficiência, da indisponibilidade do interesse público e da segurança jurídica.

§ 2º Aplica-se à Procuradoria Geral do SAAE, no que couber, as disposições constantes da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, aplicáveis à Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º A Diretoria Administrativa e Financeira terá a seguinte estrutura:

I - Departamento de Recursos Humanos:

a) Setor de Segurança, Saúde Ocupacional e Treinamento;

b) Setor de Cadastro, Pagamento e Benefícios

II - Departamento Financeiro:

a) Setor de Contabilidade;

b) Setor de Tesouraria.

III - Departamento de Receita:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

- a) Setor de Controle, Receita e Supressão;
- b) Setor de Fiscalização

IV - Departamento Comercial e Atendimento ao Consumidor:

- a) Setor de Atendimento;
- b) Setor de Protocolo e Gestão Documental;
- c) Coordenadoria de Comunicação Institucional;
- d) Coordenadoria de Atendimento ao Consumidor.

Art. 6º A Diretoria de Compras e Suprimentos terá a seguinte estrutura:

I - Departamento de Licitações e Compras:

- a) Setor de Licitações, Suprimentos e Contratos;
- b) Setor de Materiais, Almoxarifado e Estratégia de Compras.

Art. 7º A Diretoria Operacional de Água terá a seguinte estrutura:

I - Departamento de Água:

- a) Setor de Manutenção de Água;
- b) Setor de Hidrometria e Pitometria;
- c) Setor de Rede e Ligação de Água.

Art. 8º A Diretoria Operacional de Esgoto terá a seguinte estrutura:

I - Departamento de Esgoto:

- a) Setor de Manutenção de Esgoto;
- b) Setor de Rede e Ligação de Esgoto.

II - Departamento de Drenagem:

- a) Setor de Galerias, Córregos e Canais.

Art. 9º A Diretoria de Produção terá a seguinte estrutura:

I - Departamento de Tratamento de Água:

- a) Setor de Controle Operacional de ETA's;
- b) Setor de Qualidade.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

II - Departamento de Tratamento de Esgoto:

a) Setor de Controle Operacional de ETE's.

Art. 10. A Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística terá a seguinte estrutura:

I - Departamento Operacional de Infraestrutura e Manutenção:

- a) Setor de Mecânica;
- b) Setor de Elétrica;
- c) Setor de Reparos e Pavimentação;
- d) Setor de Alvenaria e Próprios;
- e) Setor de Controle Operacional e Logística;
- f) Setor de Especificação, Qualificação e Inspeção de Materiais.

Art. 11. A Diretoria de Engenharia, Empreendimentos e Projetos terá a seguinte estrutura:

I - Departamento de Planejamento e Projetos:

- a) Setor de Topografia e Cadastro;
- b) Setor de Tecnologia da Informação;
- c) Setor de Gerenciamento e Captação de Recursos;
- d) Coordenadoria de Licenciamento Ambiental;
- e) Núcleo Técnico - NUTEC

## **CAPÍTULO III DO QUADRO PERMANENTE**

Art. 12. Ficam criados no Quadro Permanente do SAAE, os cargos de Engenheiro Ambiental e de Técnico de Controle Administrativo, com suas respectivas súmulas, quantidades, jornadas e vencimentos previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 13. Ficam ampliadas as vagas dos cargos de Contador I, de Economista e de Operador de Telemetria, todos do Quadro Permanente do SAAE, que constam do Anexo V desta Lei.

Art. 14. Ficam extintos na vacância os cargos do Quadro Permanente do SAAE, que constam do Anexo VI desta Lei.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Parágrafo único. As vagas dos cargos de que trata o **caput** deste artigo, não ocupadas no momento da entrada em vigor desta Lei, ficam automaticamente extintas.

Art. 15. Fica alterada a classe salarial do cargo de Motorista, passando de OP 11 para OP 12, em decorrência da alteração de sua súmula de atribuições e nomenclatura, estabelecidas no Anexo VII desta Lei.

## CAPÍTULO IV DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

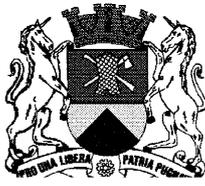
Art. 16. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional a esta reorganização administrativa, ficam: a) criados os cargos em comissão de Diretor de Compras e Suprimentos, de Chefe de Setor, de Gerente de Assuntos Regulatórios, de Gerente de Controle e Redução de Perdas e de Gerente de Gestão e Controle de Contratos, estes 04 (quatro) últimos exclusivos aos servidores de carreira; e b) ampliadas as vagas da função gratificada de supervisor de manutenção; alterada a remuneração da função gratificada de supervisor de atendimento; reduzidas as vagas da função gratificada de líder de equipe; criadas as funções gratificadas indicadas no parágrafo primeiro abaixo e, por fim, extintas as funções gratificadas de pregoeiro e de supervisor de manutenção de veículos, conforme denominações, quantidades, jornadas e vencimentos previstos no Anexo II desta Lei.

§ 1º A súmula de atribuições, requisitos e forma de provimento dos referidos cargos comissionados criados (Diretor de Compras e Suprimentos, Chefe de Setor, de Gerente de Assuntos Regulatórios, de Gerente de Controle e Redução de Perdas e de Gerente de Gestão e Controle de Contratos), bem como das referidas funções gratificadas criadas (Agente de Contratação, Coordenador de Ouvidoria, Coordenador do Consultivo, Coordenador de Proteção de Dados do SAAE, Coordenador de Atendimento ao Consumidor, Coordenador de Comunicação Institucional, Coordenador de Licenciamento Ambiental e de Procurador Geral, estão previstos no Anexo IV desta Lei.

§ 2º O Agente de Contratação será nomeado dentre os servidores efetivos da Autarquia Municipal – SAAE, lotados nos setores pertencentes ao Departamento de Licitações e Compras ou outro que o substitua com a mesma finalidade, com formação de nível superior completo ou cursando e capacitação específica de Pregoeiro.

§ 3º A designação do Agente de Contratação, para cada processo licitatório, observará o princípio da segregação de funções, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em fases mais suscetíveis a risco.

§ 4º Somente o Agente de Contratação poderá atuar como Pregoeiro, se pertencente a Comissão de Pregão Eletrônico e Pregão Presencial do SAAE Sorocaba.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Aos ocupantes dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas de que trata esta Lei, fica autorizada a flexibilização de sua jornada diária de trabalho, atendendo às necessidades da Autarquia, desde que cumpridas 40 (quarenta) horassemanais de trabalho.

Art. 18. A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais que vierem a ingressar nos quadros do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, a partir do próximo concurso, será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A remuneração dos Procuradores Municipais, que ingressarem nos quadros do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, a partir do próximo concurso, fica estabelecida no Anexo VII desta Lei.

Art. 19. Os honorários advocatícios de sucumbência, são devidos aos Procuradores Municipais do Quadro Permanente do SAAE, em atividade e serão distribuídos mensal, integral e igualmente, observado o valor arrecado, após a entrada em exercício do Procurador que dela tiver direito, respeitada a carência de 6 (seis) meses, para formação do montante.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RODRIGO  
MAGANHATO**  
:27362401892

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
MAGANHATO:27362401  
892  
Dados: 2023.07.10  
20:01:44 -03'00'

**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal



**Anexo II – Tabela 01 - Quadro de Funções Gratificadas - Exclusivas de Servidor – SAAE Sorocaba**

Observação	Descrição	Quantidade Atualizada	Jornada Semanal	Descrição da Gratificação	Valor da Gratificação (R\$)
Extinção (09 vagas)	Pregoeiro	0	40 H	1,5 Piso Salarial	2.816,66
Extinção (01 vaga)	Supervisor de Manutenção de Veículos	0	40 H	CS-01	4221,48
Redução (20 vagas)	Líder de Equipe	80	40 H	67,56% do Piso Salarial.	1.268,62
Criação (08 vagas)	Agente de Contratação	08	40 H	2,5 Piso Salarial	4.694,43
Criação (01 vaga)	Coordenador de Ouvidoria	01	40 H	1,5 Piso Salarial	2.816,66
Criação (01 vaga)	Coordenador do Consultivo	01	40 H	1,5 Piso Salarial	2.816,66
Criação (01 vaga)	Coordenador de Proteção de Dados do SAAE	01	40 H	1,5 Piso Salarial	2.816,66
Criação (01 vaga)	Coordenador de Atendimento ao Consumidor	01	40 H	1,5 Piso Salarial	2.816,66
Criação (01 vaga)	Coordenador de Comunicação Institucional	01	40 H	1,5 Piso Salarial	2.816,66
Criação (01 vaga)	Coordenador de Licenciamento Ambiental	01	40 H	1,5 Piso Salarial	2.816,66
Ampliação (21 vagas) e Adequação da remuneração (de CS-01 para 1,5 piso salarial)	Supervisor de Manutenção	38	40 H	1,5 Piso Salarial	2.816,66
Adequação da Remuneração	Supervisor de Atendimento	10	40 H	1,5 Piso Salarial	2.816,66
Não altera	Controlador Interno	01	40 H	CS-07	12.891,17
Criação (01 vaga)	Procurador Geral	01	40 H	60% do Salário Base na referência atual	*

<b>Anexo II – Tabela 02 - Criação de Cargos em Comissão Exclusivos aos servidores de carreira – SAAE Sorocaba</b>						
Descrição	Quantidade	Jornada	Remuneração	Vencimento (R\$)	Provimento	Requisito
Gerente de Assuntos Regulatórios	01	40 H	CS-06	10.117,15	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo
Gerente de Controle de Redução de Perdas	01	40 H	CS-06	10.117,15	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo
Chefe de Setor	02	40 H	CS-04	7.551,06	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo

<b>Anexo II – Tabela 03 - Transformação de Cargos em Comissão de Livre Provimento – SAAE Sorocaba</b>						
Descrição	Quantidade alterada	Jornada	Remuneração	Vencimento (R\$)	Provimento	Requisito
<b>Extinção</b> Coordenador Especial	01	40 H	CS-07	12.891,17	Não exclusivo	Ensino Superior Completo
<b>Criação</b> Diretor de Área	01	40 H	CS-07	12.891,17	Não exclusivo	Ensino Superior Completo

<b>Anexo II – Tabela 04 - Cargos em Comissão SAAE Sorocaba – Quadro atual</b>						
Descrição	Quantidade	Jornada	Remuneração	Vencimento (R\$)	Provimento	Requisito
Assist. Secretaria e Expediente	01	40 H	CS-02	4.411,97	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo
Chefes de Setor	30	40 H	CS-04	7.551,06	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo
Chefes de Departamento	13	40 H	CS-06	10.117,15	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo
Diretor de Área	06	40 H	CS-07	12.891,17	Não exclusivo	Ensino Superior Completo
Coordenador Especial	06	40 H	CS-07	12.891,17	Não exclusivo	Ensino Superior Completo
Diretor Geral	01	40 H	Agente Político	17.617,8	Não exclusivo	Ensino Superior Completo

**Anexo II – Tabela 04 - Cargos em Comissão SAAE Sorocaba – Como ficará**

Descrição	Quantidade	Jornada	Remuneração	Vencimento (R\$)	Provimento	Requisito
Assist. Secretária e Expediente	01	40 H	CS-02	4.411,97	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo
Chefes de Setor	32	40 H	CS-04	7.551,06	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo
Chefes de Departamento	13	40 H	CS-06	10.117,15	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo
Diretor de Área	07	40 H	CS-07	12.891,17	Não exclusivo	Ensino Superior Completo
Coordenador Especial	05	40 H	CS-07	12.891,17	Não exclusivo	Ensino Superior Completo
Diretor Geral	01	40 H	Agente Político	17.617,8	Não exclusivo	Ensino Superior Completo

### Anexo III – Criação de Cargos - Quadro Permanente – SAAE Sorocaba

CARGO	Engenheiro Ambiental
Quant.	02
Súmula de Atribuições	<p>I - Elaborar, implantar e monitorar projetos de gestão dos resíduos sólidos, efluentes líquidos, estações de tratamento de água e esgoto, de acordo com a legislação vigente no âmbito municipal, estadual e federal;</p> <p>II – Apoiar, tecnicamente, na elaboração de programas educativos e sociais desenvolvidos pela Autarquia;</p> <p>III - Buscar e oferecer subsídios na elaboração de projetos, visando à captação de recursos para a implantação de obras de saneamento;</p> <p>IV - Emitir e ser o responsável técnico por laudos e pareceres, desenvolver gestão e planejamento ambiental;</p> <p>V - Implantar critérios de controle da qualidade ambiental das ações de desenvolvimento da Autarquia e dos processos de saneamento implantados, ligados a áreas de atuação de sua competência profissional, definidas no seu registro profissional;</p> <p>VI - Elaborar e oferecer apoio para a realização de treinamento dos técnicos e demais servidores lotados na Autarquia;</p> <p>VII - Participar como membro efetivo, na elaboração de projetos que impliquem na melhoria da qualidade ambiental das áreas, cuja responsabilidade territorial e legal é da Autarquia; examinar de forma qualitativa e quantitativa as modificações introduzidas no espaço territorial do município, que sejam de responsabilidade da Autarquia; e o grau de adaptabilidade da população decorrente destas alterações, considerando o desenvolvimento econômico e urbano e social;</p> <p>VIII - Elaborar planos de recuperação e preservação de recursos naturais; gerir medidas de controle referentes às áreas contaminadas do município, que seja de responsabilidade da Autarquia;</p> <p>IX - Implantar e operar sistemas de informações para gerenciamento das ações de controle ambiental e atender às normas de higiene e de segurança do trabalho;</p> <p>X - Analisar e emitir parecer sobre a aprovação de obras e empreendimentos quaisquer, que impliquem no comprometimento da perda da qualidade ambiental, considerando os aspectos físico, biológico e social e que, por força de lei, tenham que ser previamente aprovados pela Autarquia;</p> <p>XI - Atuar em procedimento de licenciamento e fiscalização ambiental, ambos de interesse da Autarquia, decorrentes da aplicação da legislação em nível federal, estadual e municipal;</p>

	<p>XII – Assessorar, tecnicamente, os órgãos e servidores da Autarquia, no que tange as questões ambientais a eles relacionados;</p> <p>XIII - Trabalhar na elaboração de projetos voltados à utilização de energia limpa e renovável no âmbito da Autarquia;</p> <p>XIV - Desempenhar tarefas afins, previstas em Decreto, regulamento etc.;</p> <p>XV - Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.</p>
Requisitos	Curso Superior em Engenharia Ambiental e Registro no respectivo Conselho.
Classe Salarial	TS 15
Provimento	Ingresso
Jornada semanal	30 H.

<b>CARGO</b>	<b>Técnico de Controle Administrativo</b>
Quant.	200
Súmula de Atribuições	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Executar atividades de suporte à gestão dos processos administrativos, conforme procedimentos, normas e necessidades das diferentes áreas de atuação e unidades de atendimento;</li> <li>- Atender e orientar o público, interno e externo, prestando informações, recebendo e encaminhando correspondências de acordo com as atividades desenvolvidas;</li> <li>- Proceder pesquisas, registrando e elaborando relatórios e planilhas, referentes a sua área de atuação.</li> <li>- Orientar sempre trabalhos na execução de tarefas rotineiras;</li> <li>- Executar outras tarefas afins.</li> </ul>
Requisitos	Ensino Médio e informática - editor de texto e planilha.
Classe Salarial	AD 10
Provimento	Ingresso
Jornada semanal	40 H.

**ANEXO IV – Súmula de Atribuições das Funções Gratificadas do Anexo II**

<b>FG</b>	<b>Agente de Contratação</b>
Súmula de Atribuições	<ol style="list-style-type: none"><li>I. Tomar decisões, acompanhar o trâmite do procedimento compras/contratações e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do processo administrativo até a efetiva homologação, em qualquer procedimento de compras/contratação previstos na legislação federal;</li><li>II. Atuar como membro da Comissão de Contratação;</li><li>III. Recebimento das solicitações de demandas de compras/contratações e autuação dos processos administrativos;</li><li>IV. Elaboração de Edital e Contratos, quando o caso;</li><li>V. Exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável, quando o caso;</li><li>VI. Credenciamento dos interessados, quando o caso;</li><li>VII. Recebimento dos envelopes das propostas de preço e da documentação da habilitação, quando o caso;</li><li>VIII. Abertura dos envelopes das propostas de preços e/ou propostas eletrônicas e/ou documentação habilitatória, exame, julgamento e classificação dos interessados, quando o caso;</li><li>IX. Recebimento e encaminhamento de recursos para análise e decisão da autoridade competente, quando o caso;</li><li>X. Encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação, quando o caso;</li><li>XI. Condução dos procedimentos necessários ao impulsionamento das compras/contratações;</li><li>XII. Receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, reunidos em Comissão, quando o caso;</li><li>XIII. Acompanhar e impulsionar o trâmite da execução contratual, incluindo preparações para o pagamento e encerramento</li><li>XIV. Quando o caso, acompanhar e executar procedimentos relativos aos arquivos pertinentes a licitação.</li></ol>
Requisitos	Nível superior completo ou cursando, capacitação específica de Pregoeiro e estar lotado dentro os setores pertencentes ao Departamento de Licitações e Compras.
Provimento	Exclusivo

<b>FG</b>	<b>Coordenador de Ouvidoria</b>
Súmula de Atribuições	<ol style="list-style-type: none"><li>I - Auxiliar o superior direto na implementação das estratégias;</li><li>II- Gerenciar as atividades da equipe e definir plano de ação;</li><li>III- Conduzir e apoiar a equipe no alcance dos objetivos;</li><li>IV- Realizar a manutenção dos controles, processos e procedimentos;</li><li>V- Atuar na melhoria contínua, colaborando para melhorar a experiência do usuário e redução das reclamações;</li><li>VI- Avaliar o desempenho dos colaboradores e promover capacitação constante;</li><li>VII- Apresentar os resultados da área ao superior direto periodicamente;</li><li>VIII- Assegurar a conformidade da área à legislação e normas vigentes.</li></ol>
Requisitos	Nível Superior completo entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia.
Provimento	Exclusivo

<b>FG</b>	<b>Coordenador de Proteção de Dados do SAAE</b>
Súmula de Atribuições	<p>I - Coordenar a elaboração e implantação das diretrizes, governança e dos planos de adequação sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Autarquia;</p> <p>II - Analisar as reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;</p> <p>III - Subsidiar a autoridade competente da Autarquia sobre as informações necessárias para comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de dados;</p> <p>IV - Obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções;</p> <p>V - Conciliar, ponderar e orientar legalmente a disponibilização de dados pessoais em políticas de transparência através da Lei de Acesso à Informação (LAI), preservando-se os direitos do titular dos dados estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).</p> <p>VI- Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função;</p> <p>VII- Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.</p>
Requisitos	Nível Superior completo em uma das áreas: Direito; Administração; Gestão Pública; Ciências da Computação; Análise de Sistemas; Administração Pública; Gestão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas; Gestão em Banco de Dados; Gestão de Defesa Cibernética; Gestão da Tecnologia da Informação; Gestão de Segurança da Informação.
Provimento	Exclusivo

<b>FG</b>	<b>Coordenador de Comunicação Institucional</b>
Súmula de Atribuições	<p>I - Criar peças de comunicação de acordo com as necessidades da autarquia;</p> <p>II - Coordenar as informações divulgadas no site oficial da autarquia;</p> <p>III - Cuidar e zelar pela comunicação institucional, bem como, acompanhar pedidos de esclarecimentos dos veículos da mídia;</p> <p>IV - Atuar no planejamento de comunicação online e offline;</p> <p>V - Prestar auxílio e assessoria ao Diretor-Geral nos relacionamentos institucionais;</p> <p>VI - Colaborar na direção e orientação dos trabalhos da administração, bem como na definição de diretrizes e na implementação das ações da sua área de competência;</p> <p>VII - Assistir, direta e imediatamente, o Diretor-Geral no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à sua área de atuação;</p> <p>VIII - Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função;</p> <p>IX - Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.</p>

Requisitos	Nível Superior completo em uma das áreas: Administração; Comunicação Social (Relações Públicas, Jornalismo, Publicidade e Propaganda ou áreas correlatas) entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia.
Provimento	Exclusivo

FG	Coordenador de Atendimento ao Consumidor
Súmula de Atribuições	<ul style="list-style-type: none"> <li>I - Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação da Coordenadoria de atendimento ao consumidor; coordenar, orientar e fiscalizar os grupos de trabalho dos servidores lotados no <i>back office</i> do setor atendimento;</li> <li>II - Coordenar a performance operacional dos canais de atendimento, exceto atendimento presencial;</li> <li>III - Elaborar os relatórios e acompanhar o desenvolvimento por meio de monitoramentos, feedbacks, índices de desempenho, avaliações e análises diárias.</li> <li>IV - Reportar à equipe sobre os novos procedimentos e realizar as mudanças nas especificações dos processos, sistemas e fluxos.</li> <li>V - Estabelecer e acompanhar as normas de desempenho de atendimento aos clientes.;</li> <li>VI - Revisar materiais de apoio e <i>scripts</i> e participar no desenvolvimento dos processos.</li> <li>VII - Aplicar treinamentos, <i>feedbacks</i> e remeter resultados à chefia imediata;</li> <li>VIII - Assessorar diretamente a chefia, no acompanhamento dos programas e projetos, auxiliando-o nas relações de obtenção de resultados mais eficientes;</li> <li>IX - Subsidiar normas e procedimentos, visando à padronização e normatização do atendimento;</li> <li>X - Contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos e executar outras funções inerentes a seu cargo.</li> </ul>
Requisitos	Nível Superior completo em Administração ou área correlata, entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia.
Provimento	Exclusivo

FG	Coordenador de Licenciamento Ambiental
Súmula de Atribuições	<ul style="list-style-type: none"> <li>I - Coordenar e/ou executar programas de controle, gestão e monitoramento ambiental de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba;</li> <li>II - Gerenciar e/ou coordenar os processos de licenciamento ambiental das unidades do SAAE Sorocaba, bem como obras e serviços executados pela autarquia, junto aos órgãos licenciadores, seja em âmbito municipal, estadual ou federal;</li> </ul>

	<p>III - Gerenciar e/ou coordenar os processos de cumprimento dos passivos ambientais do SAAE Sorocaba;</p> <p>IV - Coordenar e/ou acompanhar projetos de preservação de mananciais de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;</p> <p>V - Participar e/ou representar, quando designado pelo Diretor Geral, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba, em grupos de trabalho, Comitês de Bacias, Conselhos Deliberativos e outros órgãos colegiados relacionados ao tema;</p> <p>VI - Coordenar outras atividades correlatas e outras que lhe venham ser legalmente conferidas no âmbito de sua competência.</p>
Requisitos	Nível Superior completo em uma das áreas: Biologia; Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental; Engenharia Florestal; Gestão Ambiental ou áreas correlatas, entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia.
Provimento	Exclusivo

<b>FG</b>	<b>Coordenador do Consultivo</b>
Súmula de Atribuições	<p>I - Coordenar e/ou executar programas de controle, gestão e monitoramento dos expedientes consultivos de interesse do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba;</p> <p>II - Gerenciar e/ou coordenar os processos de consultivo de licitações, trabalhista e de contencioso geral do SAAE Sorocaba;</p> <p>III - Coordenar e/ou acompanhar projetos de melhoria, desenvolvimento e revisão dos sistemas e práticas utilizadas na gestão dos processos consultivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;</p> <p>IV - Participar e/ou representar, quando designado pelo Diretor Geral, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba, em grupos de trabalho, Comitês, Conselhos Deliberativos e outros órgãos colegiados relacionados ao tema;</p> <p>V - Coordenar outras atividades correlatas e outras que lhe venham ser legalmente conferidas no âmbito de sua competência.</p>
Requisitos	Nível Superior completo em uma das áreas: Direito, Administração ou áreas correlatas, entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia
Provimento	Exclusivo

<b>FG</b>	<b>Procurador Geral</b>
Súmula de Atribuições	<p>I - Conforme determinação do Diretor Geral, prestar as orientações jurídicas necessárias de interesse da Autarquia;</p> <p>II - Exercer a direção e coordenação das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Procuradoria Geral do SAAE;</p> <p>III - Supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos aos órgãos da Procuradoria Geral do SAAE;</p> <p>IV - Indicar ao Diretor Geral os nomes para a assunção das funções gratificadas e cargos em comissão dos órgãos da Procuradoria Geral;</p> <p>V - Avaliar o estágio probatório dos Procuradores do SAAE;</p>

	<p>VI - Coordenar correições internas;</p> <p>VII - Atuar como facilitador interno e externo junto à Administração Indireta e ao Poder Judiciário;</p> <p>VIII - Realizar atos por delegação do Diretor Geral;</p> <p>IX - Aprovar, mediante portaria, súmulas orientativas de trabalho para a atuação dos Procuradores Municipais do SAAE;</p> <p>X - Autorizar, por inadequação técnica ou desnecessidade, sobre a não interposição de recursos ou medidas judiciais;</p> <p>XI - Elaborar ou conferir aprovação técnico-jurídica às minutas de petições iniciais para ajuizamento de ação ou outras medidas judiciais;</p> <p>XII - Elaborar ou conferir aprovação técnico-jurídica às minutas de petições iniciais, informações e demais peças processuais;</p> <p>XIII - Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função;</p> <p>XIV - Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelo Diretor Geral, observada a habilitação específica.</p> <p>XV - Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função.</p>
Requisitos	Exercício no cargo de Procurador Municipal do SAAE por, pelo menos, 5 (cinco) anos e ausência de condenação criminal, condenação por infração disciplinar ou por ato de improbidade administrativa nos últimos 5 (cinco) anos.
Provimento	Exclusivo de Procurador Municipal do SAAE

<b>CARGO</b>	<b>Gerente de Assuntos Regulatórios</b>
Súmula de Atribuições	<p>I - Acompanhar a legislação vigente no país que versa sobre a Política de Recursos Hídricos, bem como suas formas de implementação (Planos Estaduais, Municipais e/ou Plano Diretor), visando a homologação dos atos da autarquia; Informar-se mediante leitura de decretos, boletins especializados ou acesso a sites dos órgãos públicos que disciplinam a matéria, avaliar eventuais riscos e problemas no processo e posicionar as áreas internas envolvidas para as devidas providências;</p> <p>II - Manter as Diretoria das áreas técnicas atualizadas com referência às alterações na legislação sobre novas regras que venham afetar o andamento dos serviços da autarquia, visando possíveis adaptações ou reformulações nos seus processos internos, revisão de manuais de procedimento, restrições de atuação, etc.;</p> <p>III - Preparar e acompanhar processos de renovação ou homologação dos serviços prestados pela autarquia junto aos órgãos públicos e autoridades competentes (Agências Reguladoras, ANVISA, ANA, entre outros) visando a liberação para sua comercialização: juntar a documentação necessária, preencher formulários e relatórios diversos, colher assinaturas de aprovação, encaminhar, atender solicitações de informações adicionais e acompanhar o processo até sua aprovação e publicação oficial mantendo os superiores atualizados;</p> <p>IV - Solicitar, quando necessário, Assessoria de Consultoria especializada para maior agilidade no processo;</p> <p>V - Manter organizado o arquivo documental do processo regulatório das atividades realizadas, contemplando as que estão em andamento, as</p>

	<p>que foram finalizadas, e o cronograma do que estiver pendente conforme os prazos estipulados pelos demais órgãos e/ou autoridades, para que seja possível ser realizado o acesso às informações, renovação ou atualização de documentos, fornecimento de cópias para compor propostas de concorrência, suporte às demais áreas da empresa, etc.;</p> <p>VI - Periodicamente participar de reuniões junto aos órgãos públicos regulatórios das áreas pertinentes à autarquia, representando-a para informar-se sobre alterações da legislação, atualização de procedimentos, prestar ou trocar informações diversas, etc., e manter os superiores atualizados para as devidas decisões;</p> <p>VII - Executar outras tarefas relacionadas com o cargo, a critério do superior imediato.</p>
Requisitos	Nível Superior completo entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia.
Provimento	Exclusivo

<b>CARGO</b>	<b>Gerente de Controle e Redução de Perdas</b>
Súmula de Atribuições	<p>I - Gerenciar e/ou coordenar o Programa de Controle e Redução de Perdas no sistema de abastecimento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba;</p> <p>II – Gerenciar e/ou coordenar os processos de levantamento de dados do sistema de abastecimento de água, visando a elaboração de indicadores, compilação, validação e transmissão destes aos órgãos de fiscalização e controle;</p> <p>III – Planejar e coordenar a execução das ações necessárias para o cumprimento das metas estabelecidas no Programa, com apoio dos demais profissionais e equipes da autarquia;</p> <p>IV – Gerenciar e/ou coordenar a elaboração do balanço hídrico seguindo as metodologias mais adequadas e utilizadas para o cálculo das perdas do sistema; Gerenciar e/ou coordenar a captação e aplicação de recursos financeiros externos no Programa de Controle e Redução de Perdas;</p> <p>V – Elaboração de pareceres e relatórios para subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Geral com relação ao planejamento e execução das obras necessárias;</p> <p>VII – Promover ações de troca de experiência com outras empresas e companhias de abastecimento, realizando estudos comparativos de técnicas e tecnologias aplicáveis ao Programa;</p> <p>VIII - Coordenar outras atividades correlatas e outras que lhe venham ser legalmente conferidas no âmbito de sua competência.</p>
Requisitos	Nível Superior completo em Engenharia Ambiental ou Engenharia Mecânica; entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia.
Provimento	Exclusivo

<b>CARGO</b>	<b>Gerente de Gestão e Controle de Contratos</b>
--------------	--

Súmula de Atribuições	<p>I - Gerenciar e/ou coordenar o Programa de Gestão e Controle de Contratos no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba;</p> <p>II – Gerenciar e/ou coordenar os processos de levantamento de dados dos sistemas da Autarquia, visando à economia, mas também a elaboração de indicadores, compilação, validação e transmissão destes aos órgãos de fiscalização e controle;</p> <p>III – Planejar e coordenar a execução das ações necessárias para o cumprimento das metas estabelecidas nos Programas de Gestão e Controle de Contratos, com apoio dos demais profissionais e equipes da Autarquia;</p> <p>IV – Gerenciar e/ou coordenar a elaboração das comprar e estoques da Autarquia, seguindo as metodologias mais adequadas e utilizadas para os respectivos cálculos;</p> <p>V - Gerenciar e/ou coordenar a captação e aplicação de recursos financeiros externos no programa de gestão e controle de contratos;</p> <p>V – Elaboração de pareceres e relatórios para subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Geral, com relação ao planejamento e execução das obras e compras necessárias;</p> <p>VII – Promover ações de troca de experiência com outras empresas e companhias de abastecimento, realizando estudos comparativos de técnicas e tecnologias aplicáveis aos Programas inerentes à gerência;</p> <p>VIII - Coordenar outras atividades correlatas e outras que lhe venham ser legalmente conferidas no âmbito de sua competência.</p>
Requisitos	Nível Superior completo entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia.
Provimento	Exclusivo

<b>CARGO</b>	<b>Diretor de Compras e Suprimentos</b>
Súmula de Atribuições	<p>I - Assessorar, planejar e coordenar as atividades desenvolvidas pelo departamento de licitações e compras, bem como pelos setores de licitações, suprimentos e contratos; e de materiais, almoxarifado e estratégia de compras, segundo as diretrizes da Autarquia;</p> <p>II – Desenvolver, revisar e coordenar procedimentos para buscar novos fornecedores, seguindo as regras de licitação, para obter melhores condições de compras (materiais, máquinas, equipamentos e serviços);</p> <p>III - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com o superior imediato; e</p> <p>IV - Exercer a fiscalização na área de sua responsabilidade.</p>
Requisitos	Nível Superior completo
Provimento	Não exclusivo

<b>CARGO</b>	<b>Chefe de Setor</b>
Súmula de Atribuições	I - dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Setor, segundo diretrizes de seu Departamento e Área;

	II - coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; III - executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.
Requisitos	Nível Superior completo ou Curso de Administração Pública conforme a Lei nº 5.719/98
Provimento	Exclusivo

**ANEXO V - Cargos do Quadro Permanente - SAAE Sorocaba**

Código	Cargo	Qtde Vagas Lei	Ocupadas	Disponíveis	Ampliar nº Vagas	Extinção na Vacância
54	CONTADOR I	3	3	0	2	
219	ECONOMISTA	1	1	0	1	
183	OP. DE TELEMETRIA	6	6	0	4	
222	AGENTE DE APOIO DE SANEAMENTO	649	263	386		
165	ALMOXARIFE I	2	2	0		
167	ANALISTA DE SISTEMAS	6	6	0		
150	ARQUITETO	1	1	0		
12	ASS. SOCIAL	3	3	0		
217	AUX. EM SAUDE BUCAL	1	1	0		
151	BIOLOGO	6	2	4		
24	CARPINTEIRO	17	6	11		
52	CIRURGIAO DENTISTA	1	0	1		
58	DESENHISTA	2	1	1		
171	DESENHISTA COPISTA	2	2	0		
66	ELETRICISTA	23	14	9		
71	ENCANADOR	76	64	12		
152	ENG. AGRONOMO	1	1	0		
191	ENG. CIVIL I	1	1	0		
75	ENG. ELETRICISTA I	4	4	0		
72	ENG. MECANICO I	3	1	2		
73	ENG. SANEAMENTO I	13	13	0		
76	ENG. SEG. TRABALHO I	2	1	1		
220	FISCAL DE OBRAS DE SANEAMENTO	3	0	3		
77	FISCAL DE SANEAMEN.I	26	23	3		
80	LABORATORISTA	12	7	5		
82	MEDICO	2	1	1		
83	MESTRE DE OBRAS	9	6	3		
85	MESTRE MAN.INST.REDE	13	11	2		
91	MOTORISTA	126	84	42		
127	OP. MAQUINAS PESADAS	15	8	7		
129	PEDREIRO	126	106	20		
130	PINTOR	8	7	1		
131	PROCURADOR	8	6	2		
192	PSICOLOGO	1	1	0		
135	SOLDADOR	5	3	2		
185	TEC. EM ELETROTECNICA	5	5	0		
215	TEC. EM ENFERMAGEM	1	1	0		
216	TEC. EM INFORMATICA	4	2	2		
144	TEC. SEG.DE TRAB.I	8	6	2		
184	TEC.EM MECANICA	5	4	1		
193	TECNICO DE TRATAMENTO	87	69	18		
145	TECNICO QUIMICO I	8	4	4		
146	TECNOLOGO MECANICO I	1	0	1		
147	TELEFONISTA ATENDENTE	13	11	2		
7	ASS. ADMINIST. I	25	2	23		**
8	ASS. ADMINIST. II	46	7	39		**
20	AUX. ADMINIST.	161	106	55		**
23	CALCETEIRO	14	2	12		**
67	ENC.INSTALACAO REDE	23	2	21		**
68	ENC.MANUTENCAO REDE	9	1	8		**
81	MECANICO	2	2	0		**
189	MECANICO DE MAQUINAS PESADAS	2	1	1		**
100	MECANICO MAN GERAL	18	13	5		**
97	OF. ADMINIST. I	62	10	52		**
101	OF. ADMINIST. II	34	1	33		**
102	OF. AFER. HIDROMET.	3	2	1		**
106	OF. ENC.INST.REDE	20	1	19		**
107	OF. ENC.MANUT.REDE	11	3	8		**
110	OF. MANUTENCAO CONS.	3	1	2		**
112	OF. MECANICO	3	1	2		**
114	OF. OBRAS MANUTENCAO	40	4	36		**
115	OF. PITOMETRISTA	3	2	1		**
119	OF.OP.EST.TRATAM.	13	3	10		**
124	OP. DE MAQUINAS	21	8	13		**
125	OP. DE RADIO	16	9	7		**
123	OPERADOR DE ETA	40	19	21		**
134	PITOMETRISTA	3	1	2		**
138	SERVENTE	22	5	17		**

**criação de cargos**

Código	Cargo	Qtde Vagas
	ENGENHEIRO AMBIENTAL	2
	TÉCNICOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS	200

**ANEXO VI - Cargos para extinção na vacância - Quadro Permanente do SAAE Sorocaba**

Código	Cargo	Vagas Limite	Ocupadas	Disponíveis	Extinguir
22	AUX. DE FISCALIZACAO	1	0	1	Vacância
60	DESENHISTA PROJETIST.	4	0	4	Vacância
74	ENG. SANEAMENTO II	1	0	1	Vacância
84	MESTRE MAN.ELET.HIDR	1	0	1	Vacância
87	MESTRE MAN.VEICULOS	3	0	3	Vacância
104	OF. ELET.MANUT.GERAL	2	0	2	Vacância
111	OF. MEC.MANUT.GERAL	4	0	4	Vacância
116	OF. SOLDADOR	2	0	2	Vacância
117	OF. SONDADOR	2	0	2	Vacância
122	OF. PEDREIRO	2	0	2	Vacância
140	SONDADOR	5	0	5	Vacância
142	SUPERVISOR ADM.I	21	0	21	Vacância
143	TEC. AGRIMENSURA I	5	0	5	Vacância
153	CIRURGIAO DENTISTA II	1	0	1	Vacância
154	CONTADOR II	1	0	1	Vacância
155	ENG.SEG.TRABALHO II	1	0	1	Vacância
156	ENG.ELETRICISTA II	1	0	1	Vacância
157	ENG. MECANICO II	1	0	1	Vacância
158	FISCAL DE SANEAMEN.II	1	0	1	Vacância
159	MEDICO DO TRABALHO II	1	0	1	Vacância
160	SUPERVISOR ADM.II	2	0	2	Vacância
161	TEC. AGRIMENSURA II	1	0	1	Vacância
162	TEC. SEG.DE TRAB.II	1	0	1	Vacância
164	TECNOLOGO MECANICO II	1	0	1	Vacância
166	ALMOXARIFE II	1	0	1	Vacância
168	ANALISTA DE SIST. II	1	0	1	Vacância
169	COMPRADOR I	1	0	1	Vacância
170	COMPRADOR II	1	0	1	Vacância
172	GEOLOGO I	1	0	1	Vacância
173	GEOLOGO II	1	0	1	Vacância
175	ELETRICISTA DE MANUT.GERAL	5	0	5	Vacância
176	OF. ARMADOR	1	0	1	Vacância
177	OF. CALCETEIRO	1	0	1	Vacância
178	OF. CARPINTEIRO	1	0	1	Vacância
179	OF. DE MANUT.VEICULOS	1	0	1	Vacância
180	OF. DE MANUT.INST.REDE	5	0	5	Vacância
181	OF. ENCANADOR	1	0	1	Vacância
182	OF. PINTOR	1	0	1	Vacância
188	ELETRICISTA DE VEICULOS	2	0	2	Vacância
190	MESTRE MANUT.MEC.E HIDRAULICA	1	0	1	Vacância
7	ASS. ADMINIST. I	25	2	23	Ocupados, extinguir na vacância
8	ASS. ADMINIST. II	46	7	39	Ocupados, extinguir na vacância
20	AUX. ADMINIST.	161	106	55	Ocupados, extinguir na vacância
23	CALCETEIRO	14	2	12	Ocupados, extinguir na vacância
67	ENC.INSTALACAO REDE	23	2	21	Ocupados, extinguir na vacância
68	ENC.MANUTENCAO REDE	9	1	8	Ocupados, extinguir na vacância
81	MECANICO	2	2	0	Ocupados, extinguir na vacância
189	MECANICO DE MAQUINAS PESADAS	2	1	1	Ocupados, extinguir na vacância
100	MECANICO MAN GERAL	18	13	5	Ocupados, extinguir na vacância
97	OF. ADMINIST. I	62	10	52	Ocupados, extinguir na vacância
101	OF. ADMINIST. II	34	1	33	Ocupados, extinguir na vacância
102	OF. AFER. HIDROMET.	3	2	1	Ocupados, extinguir na vacância
106	OF. ENC.INST.REDE	20	1	19	Ocupados, extinguir na vacância
107	OF. ENC.MANUT.REDE	11	3	8	Ocupados, extinguir na vacância
110	OF. MANUTENCAO CONS.	3	1	2	Ocupados, extinguir na vacância
112	OF. MECANICO	3	1	2	Ocupados, extinguir na vacância
114	OF. OBRAS MANUTENCAO	40	4	36	Ocupados, extinguir na vacância
115	OF. PITOMETRISTA	3	2	1	Ocupados, extinguir na vacância
119	OF.OP.EST.TRATAM.	13	3	10	Ocupados, extinguir na vacância
124	OP. DE MAQUINAS	21	8	13	Ocupados, extinguir na vacância
125	OP. DE RADIO	16	9	7	Ocupados, extinguir na vacância
123	OPERADOR DE ETA	40	19	21	Ocupados, extinguir na vacância
134	PITOMETRISTA	3	1	2	Ocupados, extinguir na vacância
138	SERVENTE	22	5	17	Ocupados, extinguir na vacância

**Anexo VII - Procurador Municipal do SAAE – Remuneração (30 h/semanais)**

Cargo	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
Procurador	15.250,07	15.707,57	16.165,08	16.622,58	17.080,08	17.537,58	17.995,09	18.452,59	18.910,09

<b>CARGO</b>		<b>Anexo VII - Motorista de Saneamento - Adequação da nomenclatura, Súmula de Atribuições e Remuneração</b>
Quant.	126	
Súmula de Atribuições		<p>Executar, sob orientação, os serviços relativos à:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Condução de veículos oficiais e outros veículos sob a responsabilidade da autarquia, compreendendo transporte de servidores da autarquia, transporte de volumes, carga, misto, tração especial;</li> <li>– Operar equipamentos instalados nos veículos oficiais e sob a responsabilidade da autarquia, como: sistema radiocomunicação, <i>smartphone</i> corporativo, guindastes hidráulicos, bombas de alta pressão, sistemas de sucção, etc., dirigindo e manipulando seus comandos e conduzindo segundo as regras de trânsito;</li> <li>– Examinar ordem de serviço bem como entregar ou recolher documentos e volumes, conforme orientação;</li> <li>– Zelar pela documentação dos volumes e veículos;</li> <li>– Dar cumprimento as ordens estabelecidas tanto no perímetro urbano como viagens intermunicipais de interestaduais;</li> <li>– Vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água, óleo do cârter, testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento, zelando por sua manutenção e conservação, preenchendo o check-list do veículo;</li> <li>– Preencher relatórios específicos de controle, registrando as ocorrências e informações que lhe forem determinados, inclusive preenchendo todas as informações utilizando-se do sistema integrado de controle de serviços da Autarquia;</li> <li>- Efetuar a sinalização provisória (com cones, fita zebra, etc.), caso seja necessário, até que a equipe responsável pela Sinalização chegue ao local;</li> <li>– Comparecer, atuando ética e dignamente, ao seu local de trabalho, conforme escala de serviço predeterminado, e dele não se ausentar até a chegada do seu substituto;</li> <li>– Seguir as regras do Código Brasileiro de Trânsito em vigência, com habilitação específica e atualizada.</li> </ul>
Requisitos		Ensino Médio completo e possuir habilitação profissional como condutor de veículos, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito) / CNH - Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou superior.
Classe Salarial	OP 12	
Provimento	Concurso Público	
Jornada semanal	40 h	





TABELA DE SALÁRIOS - MARÇO/2023 - 5,79%

JN	CARGO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9
40	ASSISTENTE DE ADM. I	AD07	1.877,77	1.934,12	1.990,43	2.046,75	2.103,08	2.159,45	2.215,78	2.272,14	2.328,43
40	ASSISTENTE DE ALMOXARIFE	AD07	1.877,77	1.934,12	1.990,43	2.046,75	2.103,08	2.159,45	2.215,78	2.272,14	2.328,43
40	ASSISTENTE DE ADM. II	AD07	1.877,77	1.934,12	1.990,43	2.046,75	2.103,08	2.159,45	2.215,78	2.272,14	2.328,43
40	DESENHISTA COPISTA	AD07	1.877,77	1.934,12	1.990,43	2.046,75	2.103,08	2.159,45	2.215,78	2.272,14	2.328,43
40	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AD07B	2.168,70	2.233,76	2.298,82	2.363,88	2.428,94	2.494,00	2.559,06	2.624,12	2.689,18
40	ALMOXARIFE I	AD08	2.190,08	2.255,62	2.321,34	2.387,06	2.452,76	2.518,47	2.584,15	2.649,82	2.715,58
40	DESENHISTA	AD08	2.190,08	2.255,62	2.321,34	2.387,06	2.452,76	2.518,47	2.584,15	2.649,82	2.715,58
30	TELEFONISTA ATENDENTE	AD08	2.190,08	2.255,62	2.321,34	2.387,06	2.452,76	2.518,47	2.584,15	2.649,82	2.715,58
40	ALMOXARIFE II	AD10	2.469,47	2.543,49	2.617,57	2.691,61	2.765,69	2.839,85	2.913,92	2.987,96	3.062,13
40	DESENHISTA PROJETISTA	AD10	2.469,47	2.543,49	2.617,57	2.691,61	2.765,69	2.839,85	2.913,92	2.987,96	3.062,13
40	OFICIAL DE ADM. I	AD10	2.469,47	2.543,49	2.617,57	2.691,61	2.765,69	2.839,85	2.913,92	2.987,96	3.062,13
40	COMPRADOR I	AD11	2.860,56	2.946,26	3.032,12	3.117,96	3.203,63	3.289,50	3.375,36	3.461,13	3.546,95
40	COMPRADOR II	AD12	3.140,31	3.234,41	3.328,64	3.422,87	3.517,05	3.611,28	3.705,43	3.799,79	3.893,92
40	OFICIAL DE ADM. II	AD12	3.140,31	3.234,41	3.328,64	3.422,87	3.517,05	3.611,28	3.705,43	3.799,79	3.893,92
40	TEC. DE AGRIMENSURA I	AD12	3.140,31	3.234,41	3.328,64	3.422,87	3.517,05	3.611,28	3.705,43	3.799,79	3.893,92
40	TEC. SEG. DO TRABALHO I	AD12	3.140,31	3.234,41	3.328,64	3.422,87	3.517,05	3.611,28	3.705,43	3.799,79	3.893,92
40	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	AD12	3.140,31	3.234,41	3.328,64	3.422,87	3.517,05	3.611,28	3.705,43	3.799,79	3.893,92
40	TEC. SEG. DO TRABALHO II	AD13	3.522,30	3.627,91	3.733,57	3.839,29	3.944,94	4.050,70	4.156,30	4.262,06	4.367,64
40	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	AD15	4.298,88	4.427,70	4.556,72	4.685,70	4.814,62	4.943,64	5.072,61	5.201,59	5.330,56
30	SUPERVISOR DE ADM. I	AD16	4.614,53	4.752,87	4.891,31	5.029,86	5.168,21	5.306,68	5.445,16	5.583,53	5.721,98
40	TEC. DE AGRIMENSURA II	AD16	4.614,53	4.752,87	4.891,31	5.029,86	5.168,21	5.306,68	5.445,16	5.583,53	5.721,98
30	SUPERVISOR DE ADM. II	AD18	5.105,98	5.259,20	5.412,38	5.565,61	5.718,73	5.871,94	6.025,14	6.178,29	6.331,47
40	AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO	ADF01	2.682,90	2.763,48	2.843,93	2.924,38	3.004,98	3.085,38	3.165,80	3.246,42	3.326,84
40	FISCAL DE SANEAMENTO I	ADF02	3.032,39	3.123,33	3.214,37	3.305,33	3.396,23	3.487,29	3.578,28	3.669,24	3.760,18
40	FISCAL DE SANEAMENTO II	ADF03	3.521,28	3.626,91	3.732,56	3.838,23	3.943,82	4.049,45	4.155,15	4.260,75	4.366,43
40	FISCAL DE OBRAS DE SANEAMENTO	ADF04	3.870,87	3.986,98	4.103,13	4.219,26	4.335,44	4.451,52	4.567,67	4.683,88	4.799,89
40	SERVENTE	OP07	1.877,77	1.934,12	1.990,43	2.046,75	2.103,08	2.159,45	2.215,78	2.272,14	2.328,43
40	AGENTE DE APOIO DE SANEAMENTO	OP07	1.877,77	1.934,12	1.990,43	2.046,75	2.103,08	2.159,45	2.215,78	2.272,14	2.328,43
30	OPERADOR DE RÁDIO	OP07	1.877,77	1.934,12	1.990,43	2.046,75	2.103,08	2.159,45	2.215,78	2.272,14	2.328,43
30	OPERADOR DE TELEMETRIA	OP07	1.877,77	1.934,12	1.990,43	2.046,75	2.103,08	2.159,45	2.215,78	2.272,14	2.328,43
40	ARMADOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	CALCETEIRO	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	CARPINTEIRO	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	ELETRICISTA	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	ELETRICISTA DE VEÍCULOS	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	ENCANADOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	ENCANADOR DE INS. DE REDE	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	ENCANADOR DE MAN. DE REDE	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	MECÂNICO	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	MECÂNICO MAN. GERAL	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL MAN. E CONSERVAÇÃO	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OPERADOR ETA	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	PEDREIRO	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	PINTOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	PITOMETRISTA	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	SOLDADOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	SONDADOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	ELETRICISTA MAN. GERAL	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	LABORATORISTA	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL ARMADOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL CALCETEIRO	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL CARPINTEIRO	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL ENCANADOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL ENCANADOR INS. REDE	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL ENCANADOR MAN. REDE	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71



TABELA DE SALÁRIOS - MARÇO/2023 - 5,79%

JN	CARGO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9
40	OFICIAL MECÂNICO	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL MECÂNICO MAN. GERAL	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL OPERADOR EST. TRAT.	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL PEDREIRO	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL PINTOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL PITOMETRISTA	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL SOLDADOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OFICIAL SONDADOR	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	OPERADOR DE MÁQUINAS	OP10	2.193,44	2.259,08	2.324,97	2.390,70	2.456,50	2.522,39	2.588,18	2.654,00	2.719,71
40	MOTORISTA	OP11	2.390,93	2.462,58	2.534,28	2.606,01	2.677,75	2.749,46	2.821,20	2.892,91	2.964,76
40	OFICIAL AFER. HIDROMETRISTA	OP11	2.390,93	2.462,58	2.534,28	2.606,01	2.677,75	2.749,46	2.821,20	2.892,91	2.964,76
40	OFICIAL ELETR. MAN. GERAL	OP11	2.390,93	2.462,58	2.534,28	2.606,01	2.677,75	2.749,46	2.821,20	2.892,91	2.964,76
40	OFICIAL MAN. INST. REDE	OP12	2.584,11	2.661,60	2.739,08	2.816,67	2.894,14	2.971,68	3.049,21	3.126,70	3.204,22
40	OFICIAL MAN. VEÍCULOS	OP12	2.584,11	2.661,60	2.739,08	2.816,67	2.894,14	2.971,68	3.049,21	3.126,70	3.204,22
40	OFICIAL OBRAS E MAN.	OP12	2.584,11	2.661,60	2.739,08	2.816,67	2.894,14	2.971,68	3.049,21	3.126,70	3.204,22
40	OPERADOR DE MAQ. PESADAS	OP12	2.584,11	2.661,60	2.739,08	2.816,67	2.894,14	2.971,68	3.049,21	3.126,70	3.204,22
40	MESTRE DE OBRAS	OP13	2.901,65	2.988,66	3.075,71	3.162,71	3.249,81	3.336,84	3.423,88	3.510,95	3.597,98
40	MESTRE MAN. VEÍCULOS	OP13	2.901,65	2.988,66	3.075,71	3.162,71	3.249,81	3.336,84	3.423,88	3.510,95	3.597,98
40	TÉCNICO DE TRATAMENTO	OP14	3.139,96	3.234,04	3.328,16	3.422,44	3.516,63	3.610,82	3.705,02	3.799,22	3.893,42
40	TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	OP14	3.139,96	3.234,04	3.328,16	3.422,44	3.516,63	3.610,82	3.705,02	3.799,22	3.893,42
40	TÉCNICO EM MECÂNICA	OP14	3.139,96	3.234,04	3.328,16	3.422,44	3.516,63	3.610,82	3.705,02	3.799,22	3.893,42
40	TÉCNICO QUÍMICO I	OP14	3.139,96	3.234,04	3.328,16	3.422,44	3.516,63	3.610,82	3.705,02	3.799,22	3.893,42
40	MESTRE DE MANUT. MEC. E HIDRÁULICA	OP14	3.139,96	3.234,04	3.328,16	3.422,44	3.516,63	3.610,82	3.705,02	3.799,22	3.893,42
40	MESTRE MAN. ELETR. HIDRÁULICA	OP14	3.139,96	3.234,04	3.328,16	3.422,44	3.516,63	3.610,82	3.705,02	3.799,22	3.893,42
40	MESTRE MAN. INST. REDE	OP14	3.139,96	3.234,04	3.328,16	3.422,44	3.516,63	3.610,82	3.705,02	3.799,22	3.893,42
30	BIÓLOGO	TS09	4.692,11	4.832,83	4.973,59	5.114,33	5.255,20	5.395,92	5.536,65	5.677,43	5.818,24
30	CONTADOR I	TS09	4.692,11	4.832,83	4.973,59	5.114,33	5.255,20	5.395,92	5.536,65	5.677,43	5.818,24
30	ECONOMISTA	TS09	4.692,11	4.832,83	4.973,59	5.114,33	5.255,20	5.395,92	5.536,65	5.677,43	5.818,24
30	GEÓLOGO I	TS09	4.692,11	4.832,83	4.973,59	5.114,33	5.255,20	5.395,92	5.536,65	5.677,43	5.818,24
30	TECNÓLOGO MECÂNICO I	TS09	4.692,11	4.832,83	4.973,59	5.114,33	5.255,20	5.395,92	5.536,65	5.677,43	5.818,24
30	ASSISTENTE SOCIAL	TS11	5.251,61	5.409,14	5.566,66	5.724,27	5.881,82	6.039,32	6.196,91	6.354,48	6.511,94
30	CONTADOR II	TS11	5.251,61	5.409,14	5.566,66	5.724,27	5.881,82	6.039,32	6.196,91	6.354,48	6.511,94
30	GEÓLOGO II	TS11	5.251,61	5.409,14	5.566,66	5.724,27	5.881,82	6.039,32	6.196,91	6.354,48	6.511,94
30	PSICÓLOGO	TS11	5.251,61	5.409,14	5.566,66	5.724,27	5.881,82	6.039,32	6.196,91	6.354,48	6.511,94
30	TECNÓLOGO MECÂNICO II	TS11	5.251,61	5.409,14	5.566,66	5.724,27	5.881,82	6.039,32	6.196,91	6.354,48	6.511,94
30	ENG. SEG. DO TRABALHO II	TS12	5.552,69	5.719,27	5.885,81	6.052,42	6.218,99	6.385,62	6.552,19	6.718,79	6.885,30
30	ENGENHEIRO DE SANEAMENTO II	TS12	5.552,69	5.719,27	5.885,81	6.052,42	6.218,99	6.385,62	6.552,19	6.718,79	6.885,30
30	ENGENHEIRO ELETRICISTA II	TS12	5.552,69	5.719,27	5.885,81	6.052,42	6.218,99	6.385,62	6.552,19	6.718,79	6.885,30
30	ENGENHEIRO MECÂNICO II	TS12	5.552,69	5.719,27	5.885,81	6.052,42	6.218,99	6.385,62	6.552,19	6.718,79	6.885,30
30	ANALISTA DE SISTEMAS I	TS13	5.879,33	6.055,50	6.231,91	6.408,34	6.584,75	6.761,14	6.937,48	7.113,86	7.290,30
30	CIRURGIÃO DENTISTA II	TS13	5.879,33	6.055,50	6.231,91	6.408,34	6.584,75	6.761,14	6.937,48	7.113,86	7.290,30
30	MÉDICO DO TRABALHO II	TS13	5.879,33	6.055,50	6.231,91	6.408,34	6.584,75	6.761,14	6.937,48	7.113,86	7.290,30
30	ANALISTA DE SISTEMAS II	TS14	6.082,35	6.264,87	6.447,35	6.629,81	6.812,32	6.994,74	7.177,24	7.359,69	7.542,19
30	ARQUITETO	TS15	7.209,77	7.426,03	7.642,31	7.858,62	8.074,94	8.291,24	8.507,52	8.723,82	8.940,14
30	ENG. SEG. DO TRABALHO I	TS15	7.209,77	7.426,03	7.642,31	7.858,62	8.074,94	8.291,24	8.507,52	8.723,82	8.940,14
30	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	TS15	7.209,77	7.426,03	7.642,31	7.858,62	8.074,94	8.291,24	8.507,52	8.723,82	8.940,14
30	ENGENHEIRO CIVIL I	TS15	7.209,77	7.426,03	7.642,31	7.858,62	8.074,94	8.291,24	8.507,52	8.723,82	8.940,14
30	ENGENHEIRO DE SANEAMENTO I	TS15	7.209,77	7.426,03	7.642,31	7.858,62	8.074,94	8.291,24	8.507,52	8.723,82	8.940,14
30	ENGENHEIRO ELETRICISTA I	TS15	7.209,77	7.426,03	7.642,31	7.858,62	8.074,94	8.291,24	8.507,52	8.723,82	8.940,14
30	ENGENHEIRO MECÂNICO I	TS15	7.209,77	7.426,03	7.642,31	7.858,62	8.074,94	8.291,24	8.507,52	8.723,82	8.940,14
30	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	SA01	16,96	19,49	20,12	20,69	21,30	21,87	22,44	22,99	23,60
30	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	SA02	20,98	21,61	22,24	22,88	23,49	24,16	24,80	25,41	26,01
15	CIRURGIÃO DENTISTA	SAD 01	96,84	99,78	102,66	105,57	108,52	111,38	114,31	117,26	120,07
15	MÉDICO	SAM 01	96,84	99,78	102,66	105,57	108,52	111,38	114,31	117,26	120,07

TABELA DE SALÁRIOS - 2023	
COMISSIONADOS	
JN	CARGO
	CLASSE



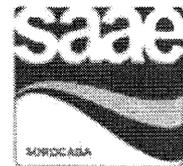
TABELA DE SALÁRIOS - MARÇO/2023 - 5,79%

JN	CARGO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9
40	Supervisor de Manutenção de Água, Esgoto, Drenagem e Produção (Tratamento de Água e Esgoto)	CS 1	4.221,48								
40	Supervisor de Atendimento	CS 1	4.221,48								
40	Supervisor de Manutenção de Veículos	CS 1	4.221,48								
40	ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE	CS 2	4.411,97								
40	CHEFE DE SETOR	CS 4	7.551,06								
40	CHEFE DE DEPARTAMENTO	CS 6	10.117,15								
40	COORDENADOR ESPECIAL	CS 7	12.891,17								
40	CONTROLADOR INTERNO	CS 7	12.891,17								
40	DIRETOR Adm.Fina/Operacional/Produção	CS 7	12.891,17								
40	DIRETOR GERAL	x	17.617,80								
40	GRATIFICAÇÃO PREGOEIRO		2.816,66								
40	GRATIFICAÇÃO LÍDER DE EQUIPE		1.268,62								



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto**



## **DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

Declaro, sob as penas da Lei, e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente e com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que dispomos dos recursos orçamentários, no valor de R\$ 203.389,64 (Duzentos e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para reforma administrativa da autarquia – Processo nº 1272/2022 recursos estão dispostos na rubrica orçamentária:

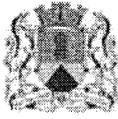
**- 23.08.00 3.1.90.11 17 512 5005 2165 04 1100000;**

conforme lei número 12.608, de 13 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- E compatível com a lei número 12.436 de 12 de novembro de 2021, Plano Plurianual (PPA 2022-2025), **Programa 5005 – Sistema de Abastecimento de Água, Esgoto Sanitário e Drenagem Urbana.**

Sorocaba, 07 de Julho de 2023.

**TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES**  
**Diretor Geral**



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto**



**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

**Processo nº 1272/2022**

**Reforma administrativa da autarquia**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao Processo nº 1272/2022 deste Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba para reforma administrativa da Autarquia, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

**1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 23**

<b>DESPESAS DE INVESTIMENTOS</b>	<b>Valor</b>	<b>Previs. Receita LDO</b>	<b>% Impacto</b>
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$ -	R\$ 355.799.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 331.780.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 311.830.000,00	0,000%

<b>DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>	<b>Valor</b>	<b>Previs. Receita LDO</b>	<b>% Impacto</b>
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$ 203.389,64	R\$ 355.799.000,00	0,057%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$ 488.135,13	R\$ 331.780.000,00	0,147%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$ 488.135,13	R\$ 311.830.000,00	0,157%

**2 – Composição das despesas de caráter continuado**

<b>Período</b>	<b>2023</b>		<b>2024</b>		<b>2025</b>	
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custeio	R\$ 203.389,64	R\$ -	R\$ 488.135,13	R\$ -	R\$ 488.135,13	R\$ -

Sorocaba, 07 de julho de 2023.

**TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES**  
Diretor Geral



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2023.

Projeto de Lei nº 219/2023

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54/2023

Processo nº 16.405/2023

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE**

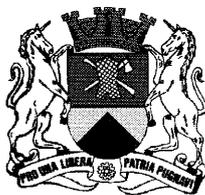
Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os fundos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - do Município e dá outras providências.

É dever do Município, ter um olhar global orçamentário, face às obrigações que lhe são atribuídas constitucionalmente. Diante da análise da execução orçamentária do Município, de janeiro a maio de 2023, a frustração apresentada pela fonte 1-Tesouro foi de R\$ 50.500.000,00 (cinquenta milhões e quinhentos mil reais), com tendência de fechamento do ano com frustração de R\$ 116 (cento e dezesseis milhões) milhões, devido a vários fatores tais a queda na transferência de impostos da União e do Estado, sendo o ICMS o de maior representatividade no total da arrecadação orçamentária, cuja queda impactou diretamente na frustração da fonte 1. A apuração do artigo 167-A da Constituição Federal, quanto à apuração da relação entre despesas e receitas correntes, vem se demonstrando desfavorável, atingindo 92,24% (noventa e dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) em abril e com uma pequena melhora em maio/23, atingiu 91,12% (noventa e um inteiros e doze centésimos por cento), mas ainda bem acima do recomendável que é de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação à receita corrente. Uma vez superado 95% (noventa e cinco por cento), há a vedação, para efeitos de ajustes fiscais, por exemplo, de aumentos e reajustes a servidores públicos; criação de cargos; alteração de estruturas de carreiras; admissão de pessoal; realização de concursos públicos, entre outras medidas.

A título de ilustração observe-se que o Município se obriga, por imposição constitucional, a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) em Educação, incluídos os gastos com pessoal, e 15% (quinze por cento) da RCL em Saúde, também incluídas as despesas com pessoal, restando-lhes, assim, para as demais funções de governo 60% (sessenta por cento), exigindo urgentemente a busca de solução para o nosso sistema municipal, para que as obrigações em todas as áreas públicas possam executadas.

Vivemos um momento em que a previdência social ocupa posição de destaque no cenário político e econômico nacional, sendo necessário o debate quanto à sua sustentabilidade, através de mecanismos que possam aperfeiçoar as regras de nosso sistema previdenciário municipal para garantia das atuais e futuras gerações, e ao mesmo tempo, esse é um dos itens que podem contribuir sensivelmente para a busca da adequação orçamentária municipal.

Nossa Constituição Federal estabelece que os regimes próprios de previdência devam observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial e para que um regime de previdência seja considerado financeiro e atuarialmente equilibrado,



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54/2023 – fls. 2.

imprescindível à realização dos estudos técnicos que recorram ao conhecimento e ferramentas proporcionados pela ciência atuarial.

Em Sorocaba, o órgão gestor do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social é a Funserv - Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, regida pela Lei de criação da seguridade municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993 e Lei de criação dos fundos de previdência, estabelecendo a segregação de massas, nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, mediante os seguintes critérios: a) Fundo Financeiro de natureza contábil e caráter temporário, responsável pelas obrigações previdenciárias relativas aos servidores participantes admitidos até 31/12/2007; b) Fundo de Reserva Previdenciária, blindado para utilização, exclusivamente quando alcançado o equilíbrio financeiro-actuarial do fundo financeiro; e c) Fundo Previdenciário, responsável pelas obrigações previdenciárias dos servidores participantes, admitidos após 1º/1/2008. A criação dos citados fundos foi a medida atuarial encontrada à época, para sanar o déficit previdenciário então existente, sendo, a bem da verdade para a devida honestidade intelectual para com o debate público, que não se confunda déficit com “rombo”, uma vez que este possui uma conotação negativa, se aproximando de “desfalque” ou “roubo”, enquanto déficit significa a falta de quantidade numérica para se completar a conta necessária.

O primeiro fundo, como dito, é financeiro e atuarialmente deficitário, pois não há uma correspondência entre o custeio e o benefício de cada segurado, agravado em razão da redução crescente de servidores ativos contribuintes do sistema, em contrapartida ao aumento crescente de servidores aposentados e seus pensionistas demandantes de direitos previdenciários. Trata-se, especificamente, o déficit quanto ao desequilíbrio entre receitas e despesas, sendo seus efeitos, a necessidade de cobertura mensal de recursos, sempre provida pelo poder público municipal, e que hoje se encontra próximo ao pico de elevação da curva, até que o reequilíbrio seja atingido e se possa acionar a utilização do Fundo de Reserva Previdenciário, causando impactos negativos na questão orçamentária do Município, que até aqui conseguiu arcar com todos seus compromissos, com muito esforço, mas diante do cenário econômico vigente, começa a sinalizar que cada vez, terá maior dificuldade em fazê-lo. Quanto ao segundo fundo, este se apresentou superavitário atuarialmente até o exercício de 2022, vez que na conclusão dos trabalhos atuariais obrigatórios anuais do ente gestor, houve a sinalização de início de déficit atuarial, sendo o Município abrigado a adotar medidas para seu reequilíbrio, ainda no presente exercício, de acordo com a portaria MTP nº 1.467/22, e posterior comprovação perante os órgãos superiores fiscalizadores.

Como já mencionado, o Fundo Financeiro teve vedada a entrada de novos participantes, e sendo um fundo em situação de maturidade, o déficit cada vez se apresenta maior, onde os ativos participantes do mesmo estão se aposentando em grandes quantidades e gerando novas pensões, num elevado crescente número de concessões de benefícios, aumentando consideravelmente a folha de benefícios. Já o Fundo Previdenciário, pelo fato de que ainda não alcançou maturidade demográfica, por não ter passado tempo suficiente para se estabilizar o número de ativos e beneficiários, sendo que a maioria dos servidores a ele pertencentes, ainda se encontra em período contributivo, estado a



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54/2023 – fls. 3.

constituir reservas financeiras para seus respectivos benefícios futuros. Na utilização da técnica da segregação de massas, separam-se os novos servidores que deixam de ajudar no custeio das atuais aposentadorias e pensões no modelo solidário de repartição simples, fato esse, que onera o Ente por um longo período, em torno de uma geração, com o aumento do repasse para a cobertura da insuficiência para o Fundo Financeiro.

Portanto, o equacionamento do sistema previdenciário do Município é responsabilidade de todos. Caso contrário, poderão ocorrer sérios comprometimentos das contas públicas, prejudicando políticas de interesse da população em geral, bem como perdas de direitos dos servidores.

Várias reformas da previdência aconteceram nos últimos anos decorrente das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 70/2012, nº 88/2015, 103/2019 e da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, portanto o cenário previdenciário vem se alterando desde Constituição de 1988. Porém restam ainda muitos desafios a serem enfrentados para que alcancemos a função de proteção social dos segurados, aliada à sustentabilidade financeira do regime previdenciário.

É notório que o Governo Federal tem se posicionado quanto à matéria e sua relevância, haja vista a última reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que apresentou profundas mudanças no plano de benefícios e custeio dos RPPS, algumas de caráter obrigatório, e já adotado em nosso município e outras que futuramente deverão ser objeto de estudos, mas que isoladamente, não se mostram suficientes para resolver o elevado passivo, devido ao legado do passado, por normas legais que afetaram profundamente o sistema e hoje impactam o Município.

Para possibilitar a reestruturação dos fundos previdenciários, como já evidenciada a sua necessidade premente, estudos atuariais foram iniciados, dando por fim, material de análise e finalização de estudos atuariais e financeiros que pudessem sugerir a melhor opção de equacionamento de sustentabilidade atuarial e financeira para o sistema do RPPS municipal, com a modelagem ora proposta, onde, inicialmente, se prevê a vinculação de ativos a serem destinados ao Fundo Previdenciário, relativos à transferência pelo Poder Executivo quanto ao imposto de renda retido na fonte - IRRF da Administração Pública indireta do município e do Poder Legislativo, relativo ao fluxo anual livre de vinculações constitucionais e legais, com vencimento a partir da competência julho/ 2023 e o que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2117, conforme anexo I da presente proposta de Projeto de Lei. O aporte desses recursos com qualidade, liquidez e fluxo constante ao logo do tempo demonstra o esforço necessário ao enfrentamento do problema de forma sustentável, sinalizando reequilíbrio atuarial ao sistema, que permite a extinção do atual Fundo Financeiro. A medida tira o poder público da inércia diante da detenção de um passivo extremamente elevado em seu regime previdenciário, bem como da precariedade da situação financeira do Município frente ao disposto no art. 167-A da Carta Magna.

Certamente, demais medidas serão implementadas, todas convergindo quanto à busca de reequilíbrio e sustentabilidade previdenciária, sendo, esta, no entanto, seguramente, a mais importante iniciativa para tal adequação, que possibilitará a

OPERAÇÃO Nº 3200099 13/01/2023 08:25 24/02/2023



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 54/2023 – fls. 4.

manutenção da saúde orçamentária e financeira do sistema previdenciário, bem como terá forte impacto positivo na execução das demais políticas públicas municipais.

Com as devidas fundamentações, é que encaminhamos a presente proposição, para apreciação e deliberação, o que solicitamos em regime de urgência.

Contando desde já com a adoção das medidas necessárias por essa Casa Legislativa, para tramitação e aprovação deste projeto, de absoluta importância, aos servidores públicos municipais ativos e inativos, bem como para toda a população sorocabana, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO  
MAGANHATO**  
:27362401892

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
MAGANHATO:2736240  
1892  
Dados: 2023.07.10  
22:26:31 -03'00'

**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. SOROCABA 11/07/2023 08:25 24/270 4/4

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Dispõe sobre os fundos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 219/2023

**(Dispõe sobre os fundos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município e dá outras providências)**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sorocaba, com gestão a cargo da Funserv - Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a ter a administração dos seus recursos financeiros através de 2 (dois) fundos:

I - Fundo Previdenciário;

II - Fundo de Reserva Previdenciária.

Art. 2º O Fundo Previdenciário será composto por:

I - contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas e dos respectivos entes públicos;

II - receitas recebidas da Compensação Previdenciária;

III - 50% (cinquenta por cento) das reservas financeiras previdenciárias existentes.

IV - transferência de ativos pelo Poder Executivo do Município, relativos ao imposto de renda retido na fonte – IRRF, dos servidores ativos e inativos, da Administração Pública indireta do Município e do Poder Legislativo, relativo ao fluxo mensal livre de vinculações constitucionais e legais, com vencimento a partir da competência julho/2023 e o que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2017, conforme anexo I desta Lei.

§ 1º A fim de garantir o equilíbrio atuarial e a solvência e liquidez do Fundo Previdenciário, na hipótese de frustração parcial ou total da receita proveniente da alínea “d” deste artigo, o Tesouro Municipal ficará obrigado a proceder à complementação até o valor faltante.

§ 2º A transferência dos ativos vinculados à Funserv realizar-se-á em caráter incondicional após o ato de formalização, sendo vedado ao Município qualquer reivindicação ou reversão.

§ 3º Sempre que ocorrer diferença entre a somatória da arrecadação e recursos dos itens previstos nas alíneas do **caput** deste artigo e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração dos mesmos, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos, através de repasse no mês subsequente, aplicando-



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

se a devida proporcionalidade, mantido no Fundo Previdenciário, obrigatoriamente, 1,7 (um inteiro e sete décimos) do valor da folha previdenciária do mês anterior.

Art. 3º O Fundo de Reserva Previdenciária será constituído por 50% (cinquenta por cento) da reserva financeira da Previdência e seus rendimentos, apurada na data de início da vigência desta lei, não havendo nenhuma saída de recursos para pagamentos de benefícios previdenciários e despesas de administração, até que se alcance o equilíbrio financeiro-atuarial.

Parágrafo único. Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial, este passará a cobrir as diferenças entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e demais recursos, e os valores gastos com os benefícios previdenciários e despesas de administração, na mesma proporção.

Art. 4º Os fundos criados por esta lei terão seus recursos financeiros administrados separadamente pela Funserv.

Art. 5º Fica mantida, para fins de contribuições previdenciárias a alíquota de 22% (vinte e dois por cento), calculada sobre a base de contribuição, a cargo do Poder Público.

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007.

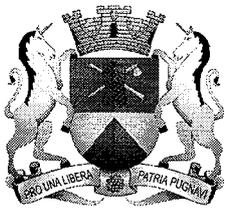
Art. 7º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2023.

RODRIGO  
MAGANHATO  
:27362401892

Assinado de forma digital  
por RODRIGO  
MAGANHATO:273624018  
92  
Dados: 2023.07.10  
22:25:32 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 142/2023

### DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

- I - paredes erguidas;
- II - com laje e/ou cobertura concluídas.

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo.

§ 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, executados os seguintes casos:

- I - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;
- II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;
- III - quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

**Art. 2º** O requerimento para legalização residencial ou comercial deverá ser composto por:

- I - formulário próprio que será fornecido pela Secretaria de Planejamento e Projetos, onde constará, dados do proprietário, do imóvel e do profissional habilitado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**II** - planta baixa de todos os pavimentos da edificação, e implantação da edificação no terreno com suas respectivas cotas, com medidas reais, em escala;

**III** - duas fotos, sendo uma de frente do imóvel, e a outra preferencialmente da área a ser legalizada;

**IV** - ART, RRT ou TRT, dos conselhos dos técnicos responsáveis, devidamente assinadas e quitadas;

**V** - cópia xerográfica do documento de propriedade;

**VI** - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

**VII** - o formulário deverá ser assinado pelo proprietário, ou representante legal, e também pelo profissional responsável contratado para execução dos serviços.

**Art. 3º** Para conclusão dos processos de legalização:

§ 1º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" no formulário e carta de autorização.

§ 2º Os processos que receberem carta de autorização, solicitarão certidão de área construída.

§ 3º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 4º Os processos que receberem alvará, solicitarão habite-se, quando residencial, e auto de vistoria, quando comercial.

§ 5º Os pedidos de conclusão dos processos de legalização, do § 2º, e do § 4º, deverão ser acompanhados de duas fotos da calçada (uma com vista da fachada e uma com vista lateral).

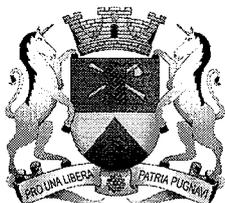
**Art. 4º** As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

**I** - imóveis até 200m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;

**II** - imóveis entre 200,01m<sup>2</sup> a 300,00m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

**III** - imóveis acima de 300,00m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 1000 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

**Art. 6º** O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Parágrafo Único.** Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

**Art. 7º** As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 8º** Esta Lei terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.

**FERNANDO DINI**  
*Vereador MDB*

02/05/2023 10:20:40



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.303, de 25 de maio de 2021, que trata da legalização de construções irregulares terá sua vigência encerrada no próximo dia 25 de maio (Art. 9º, caput, da lei nº 12.303/21), fato que impedirá muitos munícipes, a partir da referida data, de regularizar as suas obras e, conseqüentemente, criará uma série de outros problemas de ordem técnica e até mesmo social;

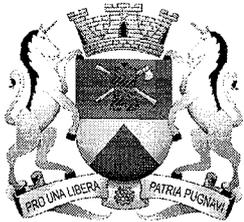
**CONSIDERANDO**, também, a importância geral da Lei nº 12.303, de 25 de maio de 2021 e que as condições que ensejaram a sua criação continuam existindo, entendo que é imprescindível a criação de nova Lei concedendo novo prazo para a regularização nas mesmas condições, para que as pessoas afetadas tenham condições efetivas de legalizar as suas obras em tempo hábil e, assim, possam exercer de fato a sua cidadania.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.

**FERNANDO DINI**

*Vereador - MDB*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 142/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências*".

Inicialmente, cabe mencionar que o jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema, opinando pela sua constitucionalidade, quando analisou o **PL nº 45/2021**, de conteúdo semelhante e que foi convertido na **Lei Municipal nº 12.303, de 25 de maio de 2021**.

Sendo assim, pedimos vênua para transcrevermos o parecer exarado pelo Procurador Legislativo Dr. Marcos Maciel Pereira no referido PL 45/2021, mantendo o entendimento exarado naquela ocasião sobre a matéria:

-----  
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, mais precisamente no Poder de Polícia das construções; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

## ***2.2 Polícia das construções***

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CRFB :

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

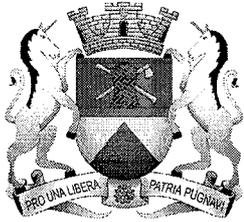
*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

**Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo,** pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

-----

Todavia, em que pese a constitucionalidade da matéria, é importante alertar que, tendo em vista que a matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 12.303, de 25 de maio de 2021**, e nos termos do seu art. 9º, terá validade até 25/05/2023. É possível que, no caso de eventual aprovação dessa proposição antes dessa data, haja violação do disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)*

Desse modo, tendo em vista a relevância da matéria, pedimos vênias para recomendar que visando sanar essa eventual ilegalidade, é o caso de se considerar uma das seguintes opções: protocolar nova proposição visando apenas a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 12.303, de 2021, ampliando a sua validade para 25/05/2025, ou apenas aguardar até 25/05/2023 para que a presente proposição seja aprovada.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2023.

  
**Roberta das Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

# LEI ORDINÁRIA Nº 12303/2021

## **Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.**

Promulgação: 25/05/2021  Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Habitação

LEI Nº 12.303, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2021 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas.

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo.

§ 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, executados os seguintes casos:

I - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

- quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º O requerimento para legalização deverá ser instruído com:

I - formulário próprio que será fornecido pela Secretaria de Planejamento e Projetos, onde constará, dados do proprietário, do imóvel e do profissional habilitado;

II - croqui de todos os pavimentos da edificação, e implantação da edificação no terreno com suas respectivas cotas, com medidas reais, em escala;

III - duas fotos, sendo uma de frente do imóvel, e a outra preferencialmente da área a ser legalizada;

IV - ART, RRT ou TRT, dos conselhos dos técnicos responsáveis, devidamente assinadas e quitadas;

V - cópia xerográfica do documento de propriedade;

VI - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

VII - o formulário deverá ser assinado pelo proprietário, ou representante legal, e também pelo profissional responsável contratado para execução dos serviços.

Parágrafo único. Para legalização dos imóveis que atendem as posturas municipais, deverá ser apresentado projeto completo da edificação, assinado pelo proprietário e responsável técnico devidamente habilitado e memorial descritivo.

Art. 3º Para conclusão dos processos de legalização:

§ 1º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" no formulário e carta de autorização.

§ 2º Os processos que receberem carta de autorização, solicitarão certidão de área construída.

§ 3º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 4º Os processos que receberem alvará, solicitarão habite-se, quando residencial, e auto de vistoria, quando comercial.

§ 5º Os pedidos de conclusão dos processos de legalização, do § 2º, e do § 4º, deverão ser acompanhados de duas fotos da calçada (uma com vista da fachada e uma com vista lateral).

Art. 4º As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 200m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis entre 200,01m<sup>2</sup> a 300,00m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

III - imóveis acima de 300,00m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

Art. 5º Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 8º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 25 de maio de 2021, 366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO

Secretário de Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 25.05.2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 142/2023

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no poder de polícia (art. 78 da Lei 5.172/66), bem como na competência do município estatuída no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

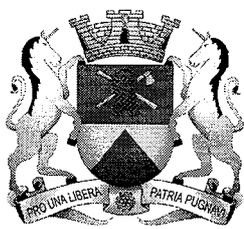
Por fim, observamos que a proposição complementa o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, item ‘2’ da LOM.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 22 de maio de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 142/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

A Comissão de Economia da Câmara Municipal de Sorocaba, após análise minuciosa do projeto de lei que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências, vem manifestar seu parecer favorável, sem objeções, à referida proposta.

Ao examinar o teor do projeto, verificamos que o mesmo busca estabelecer um processo simplificado para a legalização de edificações concluídas, residenciais e não residenciais, que não possuam licenciamento e estejam em desacordo com as posturas municipais. Tal iniciativa visa atender às necessidades da comunidade, proporcionando uma solução para a regularização de imóveis que se encontram em situação de irregularidade.

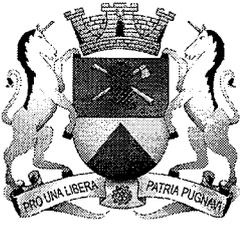
O projeto estabelece critérios claros para a legalização, definindo as condições necessárias para que uma edificação seja considerada concluída, como a existência de paredes erguidas e laje/cobertura concluídas. Além disso, ressalta a importância de que as edificações a serem legalizadas abriguem usos permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo.

Destaca-se também a preocupação com a preservação dos direitos dos confrontantes, estabelecendo que a legalização somente será admitida se não causar prejuízos aos vizinhos, desde que sejam observadas determinadas condições, como a distância mínima de aberturas em relação à linha divisória e a apresentação de anuência expressa dos vizinhos.

O projeto estabelece um procedimento claro e detalhado para o requerimento de legalização, determinando os documentos necessários, tais como formulário próprio, planta baixa da edificação, fotos, comprovação da responsabilidade técnica, entre outros. Essa abordagem facilita o processo tanto para o proprietário quanto para o órgão municipal responsável pela análise dos pedidos de legalização.

Quanto às taxas e emolumentos, o projeto estabelece proporções adequadas de acordo com a área total construída dos imóveis, proporcionando uma cobrança justa e proporcional aos custos envolvidos na legalização.

Por fim, o projeto estabelece prazos para a validade da lei, bem como medidas para o arquivamento dos processos de legalização após a comprovação do recolhimento dos tributos devidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a Comissão de Economia manifesta parecer favorável ao projeto de lei em questão, considerando que o mesmo apresenta uma abordagem adequada e viável para a legalização de construções irregulares, atendendo às demandas da população e contribuindo para a regularização do ambiente urbano de Sorocaba.

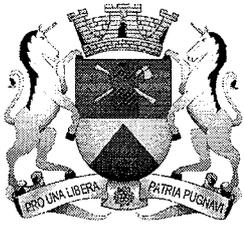
S/C., 30 de Maio de 2023

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE: O Projeto de Lei nº 142/2023**

Trata-se do Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. O art. 48-I do RIC.

### **Contexto**

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo prorrogar o prazo estabelecido pela Lei nº 12.303, de 25 de maio de 2021, para que os proprietários de construções irregulares possam regularizar suas obras. A proposta busca oferecer aos munícipes a oportunidade de cumprir as exigências legais, evitando assim problemas técnicos e sociais decorrentes da falta de regularização.

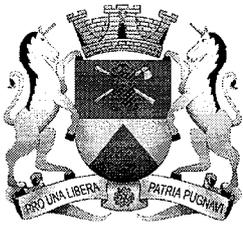
### **Fundamentação Legal**

O Projeto de Lei deve ser fundamentado na legislação vigente e nas competências do município para legislar sobre questões relacionadas ao ordenamento urbano e às edificações. Dentre as legislações a serem consideradas estão:

- Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;
- Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que dispõe sobre o desenvolvimento urbano, a política urbana e o plano diretor;
- Legislação municipal pertinente, que define as posturas, normas de uso e ocupação do solo, e procedimentos para a regularização de construções.

### **Análise e Recomendações**

Após analisar o Projeto de Lei apresentado e considerando a importância de garantir aos proprietários de construções irregulares a oportunidade de regularização, manifestamos parecer favorável à sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A prorrogação do prazo permitirá que os municípios possam cumprir as exigências legais, regularizando suas edificações. Isso contribuirá para a promoção da segurança e da qualidade das construções, além de evitar a perpetuação de situações irregulares que possam acarretar problemas técnicos e sociais.

Recomenda-se que, no processo de aprovação do Projeto de Lei, sejam realizadas eventuais adequações de redação e ajustes necessários para sua implementação efetiva. Além disso, é importante que sejam realizadas consultas e debates junto aos órgãos competentes e à sociedade civil, a fim de obter uma ampla discussão sobre o tema.

## Conclusão

Diante do exposto, o presente parecer técnico é favorável à aprovação do Projeto de Lei para prorrogação do prazo de regularização de construções irregulares. Essa medida proporcionará aos municípios a oportunidade de regularizar suas edificações, contribuindo para a adequação urbanística do município e promovendo melhores condições de moradia e convívio social.

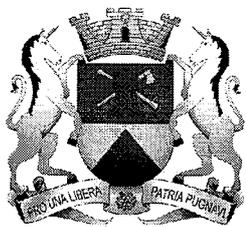
É importante ressaltar que o acompanhamento e fiscalização do processo de regularização devem ser realizados de forma rigorosa, a fim de garantir o cumprimento das normas técnicas e legais aplicáveis.

S/C., 30 de maio de 2023

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOIA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro/Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

/2023

## SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N° 142

### **“DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** O proprietário de edificação concluída, residencial ou não residencial, comprovadamente existente até a data da publicação desta Lei, que esteja em desconformidade com as posturas municipais, poderá requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja cumulativamente nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - condições de habitabilidade e salubridade, apresentando para tanto os seguintes requisitos concluídos: estrutura, vedação, laje ou cobertura, aspectos de segurança e existência de infraestrutura para instalação elétrica e hidráulica;

III - acabamentos executados.

**Art. 2º.** Somente será admitida a legalização de edificações que:

I - abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo, respeitando o mapa de zoneamento municipal vigente;

II - não causem prejuízos aos confrontantes, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, salvo os seguintes casos:

a - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

b - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

c - quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/JUN/2023 15:46:29.25



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - não edificadas em terrenos considerados necessários ao desenvolvimento do Município, à defesa das reservas naturais, à preservação de interesse ambiental, cultural e histórico e à manutenção dos aspectos paisagísticos, conforme legislação específica;

IV - não venham a perturbar a paz e o sossego públicos, bem como comprovadamente possuam toda a infraestrutura urbana necessária no seu entorno, em especial de mobilidade;

V - ofereçam condições de segurança aos usuários, disponibilidade de acesso, prevenção contra incêndio e outros fatores objetos de análise do órgão técnico responsável;

VI - não estejam localizadas em loteamentos clandestinos;

VII - não localizem-se em áreas de segurança do aeroporto do Município, bem como que não desrespeitem quaisquer normas referentes à ocupação em altura do espaço aéreo e de ruídos;

VIII - não estejam em áreas sob disputa judicial relativa a direito real ou em processo de inventário e partilha, salvo se este já tiver transitado em julgado.

**Parágrafo único.** Quando situadas em faixas não edificantes, recuos especiais e/ou em desconformidade com o zoneamento municipal, o interessado não poderá regularizar a edificação concluída, devendo apresentar "Termo de Compromisso", no qual se compromete a demolir a construção quando solicitado por órgão público competente, sem prejuízo da incidência das penalidades devidas.

**Art. 3º.** A comprovação da existência da edificação até a data da publicação desta Lei, dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

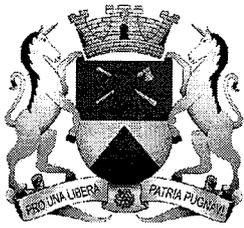
I - certidão ou outro documento oficial expedido pelo órgão competente, comprovando a área total da edificação existente;

II - declaração de, no mínimo, 02 (dois) vizinhos confrontantes atestando, sob as penas da lei, a existência da edificação no local e o número de pavimentos;

III - imagem de satélite; ou

IV - cópia da escritura pública do imóvel, constando a área construída com data da lavratura anterior à data da publicação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/07/2025 16:46:22:000 2/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** O requerimento para legalização residencial ou não residencial deverá ser composto por:

**I** - formulário próprio que será fornecido pela Secretaria de Planejamento e Projetos, onde constará os dados do proprietário, do imóvel e do profissional habilitado;

**II** - planta baixa de todos os pavimentos da edificação, e implantação da edificação no terreno com suas respectivas cotas, com medidas reais, em escala;

**III** - projeto ou levantamento arquitetônico da edificação, nos termos e padrões exigidos pelo Poder Executivo, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado no órgão de classe correspondente;

**IV** - duas fotos, sendo uma de frente do imóvel, e a outra preferencialmente da área a ser legalizada;

**V** - ART, RRT ou TRT, dos conselhos dos técnicos responsáveis, devidamente assinadas e quitadas;

**VI** - cópia xerográfica do documento de propriedade;

**VII** - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

**VIII** - certidão negativa de tributos municipais;

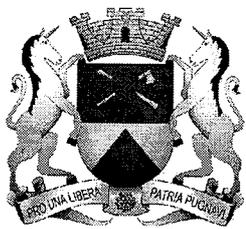
**IX** - formulário assinado pelo proprietário, ou representante legal, e também pelo profissional responsável contratado para execução dos serviços;

**X** - autorização da Secretaria do Meio Ambiente, quando envolver áreas com restrições ambientais;

**XI** - documento probatório da área/edificação, objeto da legalização, estar de acordo com o mapa de zoneamento municipal.

**Parágrafo único.** Poderão ser exigidos outros documentos que se fizerem necessários à comprovação de informações relativas à regularização.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/JUN/2023 15:46 242893 5/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º.** Para conclusão dos processos de legalização:

§ 1º. As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" no formulário e carta de autorização.

§ 2º. Os processos que receberem carta de autorização, solicitarão certidão de área construída.

§ 3º. As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará denominado de "Alvará de Regularização para Obras e Edificações".

§ 4º. Os processos que receberem alvará, solicitarão habite-se, quando residencial, e auto de vistoria, quando comercial.

§ 5º. Os pedidos de conclusão dos processos de legalização, do § 2º, e do § 4º, deverão ser acompanhados de duas fotos da calçada (uma com vista da fachada e uma com vista lateral).

**Art. 6º.** As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 200m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis entre 200,01m<sup>2</sup> a 300,00m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

III - imóveis acima de 300,00m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

**Art. 7º.** Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

**Art. 8º.** O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Parágrafo Único.** Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

**Art. 9º.** O poder público poderá negar a regularização a qualquer obra ou construção indevidamente executada, sempre que esta, em

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/Jun/2008 16:47 240699 4/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

função das transgressões afete o conjunto urbanístico local; não apresente condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança, higiene, estética, bem como afete as condições de trânsito, transporte, estacionamento, e outros serviços de interesse coletivo e social.

**Art. 10.** As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 11.** Esta Lei terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

**ÍTALO MOREIRA**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/JUN/2023 10:47 242933 5/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 142/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira ao Projeto de Lei nº 142/2023, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências*”.

De início, verificamos que o presente Substitutivo foi apresentado sem justificativa anexa, contrariando as determinações regimentais, previstas no §1º do art. 117 c/c art. 94 do Regimento Interno desta casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 117. *Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*”

§ 1º **O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original**, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.” (g.n.)

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

I - precedidos de ementa enunciativa do seu objeto;

II - divididos em artigos numerados, concisos e claros;

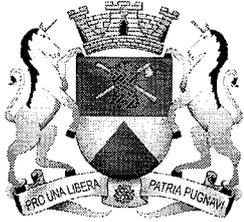
III - assinados por seu autor ou autores.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa, podendo ser acrescido, em separado, **de justificativa**, documentação e outros elementos;

§ 2º Nenhum dos seus dispositivos poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição;”

Nos termos dos dispositivos acima transcritos, sob o aspecto formal, o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original (§1º do art. 117 do RIC), razão pela qual a ausência de justificativa, considerada uma das formalidades exigidas pelo art. 94, §1º do RIC, por si só evidencia a antirregimentalidade da proposição.

Além disso, não é demais salientar que, nos termos do §10 do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, as leis municipais deverão ser publicadas sempre acompanhadas das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a proposição, tal como se apresenta, é **antirregimental**, uma vez que contraria o art. 117 c/c o art. 94, incisos I e II e §1º e §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como ilegal por contraria o §10 do art. 46 da Lei orgânica Municipal.

Todavia, tal irregularidade formal poderá ser sanada com a devida juntada da justificativa à presente proposição. À vista disso e prestigiando os **princípios da celeridade e eficiência** passamos a discorrer sobre o aspecto material das disposições do substitutivo em tela:

O Substitutivo se refere diretamente à matéria da proposição original, reproduzindo integralmente alguns de seus dispositivos, além de acrescentar novas condições para que seja admitida a legalização das edificações, bem como exige novos documentos para o seu requerimento.

Em linhas gerais, a matéria trata da regularização de construções irregulares, encontrando fundamento na Constituição Federal, que outorgou aos Municípios o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, dispondo que:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*...*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”*

Em sintonia com o comando Constitucional acima transcrito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*...*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.”*

Observamos que a proposição também encontra respaldo no **Poder de Polícia**, cujo conceito legal está disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia. Para **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**<sup>1</sup> existe um confronto inevitável entre o interesse do particular que anseia por exercer seu direito sem limitação enquanto que o exercício deste direito jamais poderá violar o bem-estar coletivo, **devendo assim a Administração impor limites ao direito individual visando o interesse da coletividade.**

**Matheus de Carvalho**<sup>2</sup> acrescenta que o poder de polícia é uma prerrogativa da Administração Pública para efetivar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado quando o Estado acaba por restringir os direitos inerentes à propriedade.

Para **Fernanda Marinela**, *“é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo.”*<sup>3</sup>.

Por sua vez, especialmente sobre o **Poder de Polícia das construções**, o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> nos ensina que:

*“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano”.*

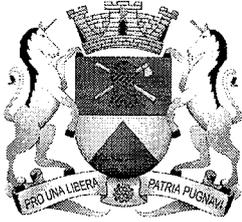
Contudo, é preciso considerar que o **inciso X do art. 4º e o §3º do art. 5º** da proposição invadem a seara de competência privativa do Chefe do Executivo, inserida na esfera do poder discricionário da Administração, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. Ed – São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. *Direito Administrativo: OAB 1ª e 2ª fases*. 3. Ed – Salvador: JusPodium, 2014.

<sup>3</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

<sup>4</sup> *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 484 e 485.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*

Por fim, com relação a melhor **técnica legislativa**, recomendamos que o **art. 9º** da proposição seja desmembrado em incisos, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998<sup>5</sup>, que, *in verbis*:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*III - para a obtenção de ordem lógica:*

*(...)*

*d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (g.n.)*

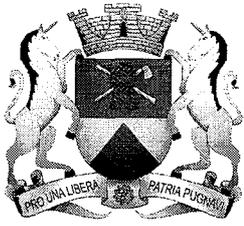
*Ex positis*, a presente proposição, tal como se apresenta, padece de **ilegalidade** (arts. 38, inciso IV, 61, incisos II, III e VIII da LOM), **inconstitucionalidade** (art. 2º da CF) e, ainda, é **antirregimental** (art. 94, §1º c/c 117, §1º do RIC). Sendo certo, que tais vícios poderão ser sanados, conforme acima demonstrado.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2023.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora legislativa

<sup>5</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**  
**Substitutivo 01 ao PL 142/2023**

Trata-se do Substitutivo 01 de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, ao PL do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências"*.

De início, o Substitutivo foi encaminhado ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer pela antirregimentalidade e inconstitucionalidade.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

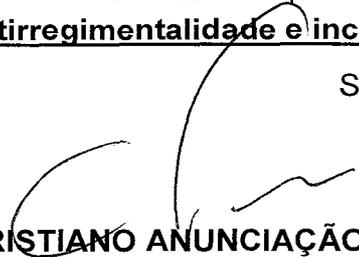
Procedendo à análise da propositura, de acordo com o exposto no parecer jurídico, de fato **o Subs 01 não acompanha justificativa**, o que dificulta análise de compatibilidade normativa, visto que de lá é possível extrair a intenção do legislador, razão pela o Subs 01 **contraria os arts. 94, § 1º e 117, § 1º, do RIC**, bem como ilegal por contrariar **o §10 do art. 46 da Lei Orgânica**.

Ainda, nota-se **o inciso X do art. 4º e o § 3º do art. 5º** do Subs violam a competência privativa do Chefe do Executivo, visto que adentram na esfera do poder discricionário da Administração, conforme prevê o art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica.

Por último, quanto à melhor técnica-legislativa, apontamos que o **art. 9º** deveria ser desmembrado em incisos, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo exposto, **o Substitutivo 01 ao PL 142/2023 padece de antirregimentalidade e inconstitucionalidade**, nos termos acima.

S/C., 26 de junho de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE SOROCABA, GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

OFÍCIO 8.042/2023

Assunto: Juntada de Documento

ÍTALO MOREIRA, vem, perante Vossa Excelência, requerer a JUNTADA do documento anexo no PA de tramitação do Projeto de Lei nº 142/2023, o qual, embora confeccionado tempestivamente, por um lapso e/ou acontecimento desconhecido por este parlamentar, acabou não sendo devidamente encaminhado no momento do protocolo do Substitutivo 01.

Nestes termos, renovo os nossos protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência.

Sorocaba, 26 de junho de 2023.



Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/JUN/2023 14:53 20230626 - 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 142/2023 se faz necessário para fins de melhor adequá-lo e trazer maior segurança jurídica à municipalidade e ao proprietário de edificação concluída, residencial ou não residencial, que esteja em desconformidade com as posturas municipais, para fins de requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal.

Assim, *mister* se faz prever logo no art. 1º um maior detalhamento a respeito as condições de habitabilidade e salubridade da construção a ser regularizadas, solicitando também a apresentação dos seguintes requisitos concluídos: estrutura, vedação, laje ou cobertura, aspectos de segurança e existência de infraestrutura para instalação elétrica e hidráulica.

Este substitutivo abarca as exceções do projeto original, prevendo que será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo, respeitando o mapa de zoneamento municipal vigente; não causem prejuízos aos confrontantes, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, salvo os seguintes casos:

- a - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;*
- b - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;*
- c - quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.*

Também são acrescidos outros itens, para colaborar com a segurança jurídica e trazer maior objetividade ao projeto, conforme verifica-se no art. 2º do substitutivo.

Ressaltamos que o substitutivo também vem para garantir expressamente que as áreas de segurança do aeroporto do Município sejam respeitadas, evitando colocar bens e pessoas em graves riscos, bem como



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

combater eventuais desrespeitos às normas referentes à ocupação em altura do espaço aéreo e de ruídos.

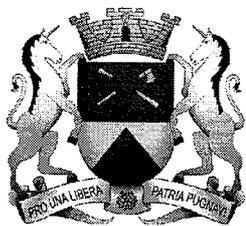
Ademais, o texto do substitutivo deseja garantir o cumprimento de diversos dispositivos fundamentais da Constituição Federal, prevendo que a construção não poderá estar edificada em terrenos considerados necessários ao desenvolvimento do Município, à defesa das reservas naturais, à preservação de interesse ambiental, cultural e histórico e à manutenção dos aspectos paisagísticos, conforme legislação específica.

Outra preocupação foi buscar excepcionar o mínimo possível à regra normativa da cidade, que é o Plano Diretor Estratégico, prevendo também que quando situadas em faixas não edificantes, recuos especiais e/ou em desconformidade com o zoneamento municipal, o interessado não poderá regularizar a edificação concluída, sob pena de permitirmos uma desconformidade urbanística profunda de nosso município.

Lembremos que, o zoneamento busca garantir o direito das pessoas à cidade, proporcionando diversidade de usos, disponibilidade de espaços verdes e qualidade na relação entre os espaços públicos e privados. Para isso, a lei orienta como cada zona deve contribuir para uma melhor convivência nos bairros e na cidade. E tal deverá ser respeitado, admitindo exceções justificadas, objetivas e que tragam segurança jurídica às partes envolvidas.

O Plano Diretor, explicamos, é a legislação que orienta o desenvolvimento de Sorocaba, ao estabelecer as regras para a ocupação do solo, levando em conta fatores como o sistema viário, áreas de preservação ambiental, residenciais, industriais, comerciais, entre outras, acompanhando permanentemente o crescimento da cidade.

O atual Plano Diretor de Sorocaba foi regulamentado pela Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, com a participação da Câmara Municipal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

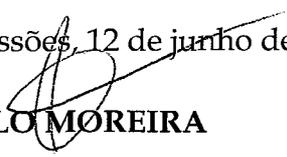
associações de classe, universidades, entidades representativas, instituições públicas e privadas e da população em geral. Ou seja, o seu processo de aprovação é extremamente democrático, buscando contemplar toda a sociedade sorocabana. Qualquer exceção, portanto, deverá ser sempre interpretada restritivamente e trazer a maior especificação possível.

Friso: não somos contrários às legalizações de construções consideradas irregulares, mas sim buscamos trazer para o servidor público, a parte interessada e a sociedade em geral, um regramento mais detalhado e que efetivamente busque ser uma exceção, e não um "sorratoeiro drible jurídico" em nosso Plano Diretor, tornando a regra em exceção e vice-versa.

Quanto ao serviço público, que é técnico e detém profundo conhecimento sobre os processos administrativos, nós inserimos um dispositivo que prevê a possibilidade do responsável exigir outros documentos que se fizerem necessários à comprovação de informações relativas à regularização, caso entenda devido.

Em suma, neste substitutivo busca-se, mediante maior segurança jurídica, com transparência, detalhamento e objetividade, garantir o projeto original, qual seja: incorporar ao ordenamento legal do Município, a regularização de edificações.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

  
ÍTALO MOREIRA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 / 2023

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Ficam suprimidos o inciso X do art. 4º e o § 3º do art. 5º, ambos do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023.

  
Ítalo Moreira  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/JUN/2023 13:53 2459015 571



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° \_ \_ 02 \_ \_ / 2 0 2 3

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O art. 9º do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º. O poder público, desde que motivadamente, poderá negar a regularização a qualquer obra ou construção indevidamente executada, sempre que esta, em função das transgressões:*

- I - afetar o conjunto urbanístico local;*
- II - não apresentar condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança ou salubridade;*
- III - afetar as condições de trânsito, transporte, estacionamento, e outros serviços de interesse coletivo e social;*
- IV - violar direitos e garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas.*

  
Ítalo Moreira  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/JUN/2023 13:59 243806 17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

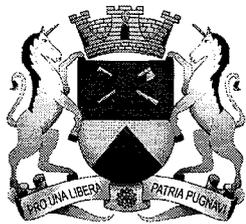
Art. 1º Fica alterada o caput do artigo 1º do PL 142/2023 para seguinte redação:

“Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial de até 125m<sup>2</sup> e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

[....]”

S/S., 15 de Junho de 2023.

**Iara Bernardi (PT)**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

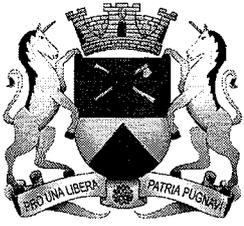
Art. 1º Fica alterada o caput do artigo 2º do PL 142/2023 para seguinte redação:

Art. 2º O requerimento para legalização deverá ser composto por:  
[...]"

S/S., 15 de Junho de 2023.

Iara Bernardi (PT)

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 05

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterada o § 4º do artigo 3º do PL 142/2023 para seguinte redação:

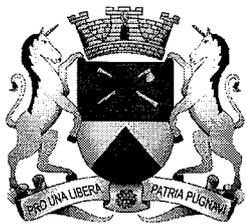
3º [...]

§ 4º Os processos que receberem alvará, solicitarão habite-se.

[...]

S/S., 15 de Junho de 2023.

**Iara Bernardi (PT)**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

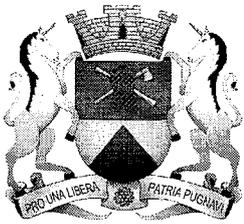
Art. 1º Fica alterada o inciso I do artigo 4º do PL 142/2023 para seguinte redação:

“Art. 4º [...]

I - imóveis até 125 m<sup>2</sup> de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;  
[...].”

S/S., 15 de Junho de 2023.

**Iara Bernardi (PT)**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 06 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências”.

As **Emendas 01 e 02** são de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira e **sanam os apontamentos** feitos no parecer anterior, salientando-se, apenas, que **materialmente as Emendas e o Substitutivo nº 01 tornam o procedimento** de legalização de construções irregulares **mais burocrático e moroso** em relação aos já realizados por Leis Municipais anteriores, cabendo aos nobres parlamentares o mérito político da questão.

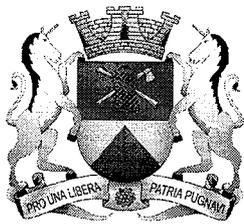
Por outro lado, as **Emendas 03 a 06** da Nobre Edil Iara Bernardi **referem-se ao PL original, e não ao Substitutivo 01**, estando por isso prejudicadas, sendo que, no caso de eventual rejeição do Subs 01, cabe destacar que são propostas atinentes ao mérito da proposição, limitando as construções em 125m<sup>2</sup> (Emendas 03 e 06), e retirando as expressões “residencial” e “comercial” (Emendas 04 e 05).

Sendo assim, **nada a opor às Emendas nº 01 e 02**, e também às **Emendas 03 a 06**, sendo que essas últimas, **apenas no caso da rejeição do Substitutivo 01, observadas as ressalvas acima**.

S/C., 29 de junho de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE: A Emenda nº 03 a 06 ao Projeto de Lei nº 142/2023**

Trata-se da Emenda nº 03 a 06 ao Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

A Comissão de Economia analisou atentamente as emendas propostas ao Projeto de Lei em questão e manifesta-se favoravelmente a todas elas. A primeira emenda, que altera o caput do artigo 1º, estabelece um limite de área para a legalização de edificações residenciais, fixando-o em até 125m<sup>2</sup>. Essa modificação é benéfica, uma vez que possibilita a regularização de um maior número de imóveis, promovendo a formalização das construções e a inclusão dos proprietários no sistema tributário municipal.

A segunda emenda, que altera o caput do artigo 2º, não apresenta objeções por parte desta comissão. A inclusão de uma descrição mais detalhada dos documentos necessários para o requerimento de legalização contribui para a clareza e a padronização dos procedimentos, facilitando tanto para os proprietários como para o Poder Público Municipal.

A terceira emenda, que altera o §4º do artigo 3º, estabelecendo que os processos que receberem alvará devem solicitar o habite-se, também é vista de forma favorável. Essa alteração reforça a importância da segurança e das condições adequadas das edificações legalizadas, garantindo que estejam em conformidade com as normas estabelecidas, especialmente no caso de edificações residenciais.

A quarta emenda, que modifica o inciso I do artigo 4º, estabelecendo que imóveis de até 125m<sup>2</sup> pagarão os tributos de forma simples, é considerada positiva por esta comissão. Essa alteração busca oferecer uma abordagem mais justa e proporcional na cobrança dos tributos, levando em conta o tamanho da construção, o que pode beneficiar especialmente as famílias de baixa renda.

Diante do exposto, a Comissão de Economia manifesta seu parecer favorável a todas as emendas propostas, considerando que as modificações trazidas contribuem para uma maior inclusão e regularização das edificações, promovendo a formalização e o desenvolvimento econômico do município.

S/C., 10 de julho de 2023

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

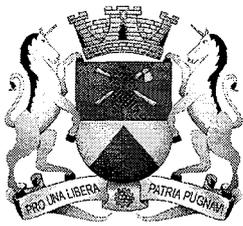
Presidente da Comissão/Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro

**CAIO DE OLIVEIRA REGÊA SILVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 03 a 06 ao Projeto de Lei nº 142/2023

Trata-se da Emenda nº 03 a 06 ao Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

A Comissão de Habitação avaliou minuciosamente as emendas propostas ao Projeto de Lei em questão e expressa seu parecer favorável a todas elas. As emendas trazem modificações que visam promover a legalização de construções residenciais, garantindo segurança jurídica aos proprietários e melhorando as condições de moradia da população.

A primeira emenda, que estabelece o limite de área de 125m<sup>2</sup> para a legalização de edificações residenciais, é vista de forma positiva por esta comissão. Essa alteração permitirá a regularização de um número significativo de imóveis de menor porte, incluindo famílias de baixa renda que muitas vezes não possuem recursos para se adequarem às exigências legais.

A segunda emenda, que detalha os documentos necessários para o requerimento de legalização, contribui para a transparência e a padronização dos procedimentos, facilitando o processo tanto para os proprietários como para o Poder Público Municipal. Essa medida é fundamental para simplificar o acesso à regularização e garantir que todos tenham conhecimento dos requisitos exigidos.

A terceira emenda, que estabelece a obrigatoriedade do habite-se para os processos que receberem alvará, fortalece a segurança e a qualidade das construções regularizadas. É importante que as edificações estejam em conformidade com as normas técnicas e assegurem condições adequadas de habitação para os moradores.

Por fim, a quarta emenda, que estabelece uma cobrança proporcional dos tributos de acordo com a área total construída, é considerada positiva por esta comissão. Essa abordagem leva em consideração a capacidade financeira dos proprietários e busca evitar sobrecargas tributárias excessivas, especialmente para aqueles com imóveis de menor porte.

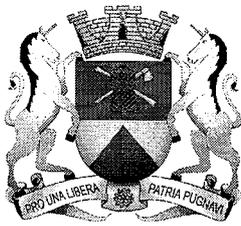
Dessa forma, a Comissão de Habitação emite seu parecer favorável a todas as emendas propostas, destacando que as modificações trazidas contribuem para a regularização e melhoria das condições habitacionais, garantindo segurança jurídica e promovendo o acesso à moradia adequada para a população de Sorocaba.

S/C., 10 de julho de 2023

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

A Comissão de Habitação, após análise minuciosa das Emendas 01 e 02, de autoria do Nobre Edil Italo Moreira, bem como do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023, que trata da legalização de construções irregulares, manifesta seu posicionamento favorável às emendas e ao substitutivo, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

**Regularização de Construções Irregulares:** O objetivo principal do projeto de lei é proporcionar um caminho legal para a regularização de construções irregulares existentes até a data da publicação da lei. As emendas e o substitutivo propostos aprimoram e fortalecem os critérios e requisitos necessários para a legalização dessas edificações, garantindo que sejam atendidos aspectos de segurança, habitabilidade e salubridade, além de observar o zoneamento municipal e o respeito aos direitos dos vizinhos.

**Preservação do Interesse Público:** As emendas e o substitutivo estabelecem condições para a legalização que buscam preservar o interesse público e coletivo. São considerados aspectos como a preservação ambiental, a segurança dos usuários, o respeito ao ordenamento urbano e a qualidade de vida da comunidade. Dessa forma, as propostas contribuem para a regularização das edificações sem comprometer questões fundamentais para o desenvolvimento sustentável do município.

**Segurança Jurídica:** Com a aprovação das emendas e do substitutivo, será estabelecido um marco legal claro e objetivo para a legalização de construções irregulares. Isso proporcionará segurança jurídica tanto para os proprietários das edificações quanto para o Poder Público Municipal, garantindo um processo transparente e previsível, com critérios claros e requisitos bem definidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando os argumentos apresentados, a Comissão de Habitação entende que as emendas e o substitutivo em questão fortalecem e aprimoram o projeto de lei, oferecendo uma solução adequada para a legalização de construções irregulares existentes até a data da publicação da lei. Portanto, recomendamos a aprovação das emendas e do substitutivo, garantindo um processo eficiente e seguro para a regularização das edificações, em benefício dos proprietários e da comunidade como um todo.

S/C., 10 de julho de 2023

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Presidente da Comissão/relator

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023

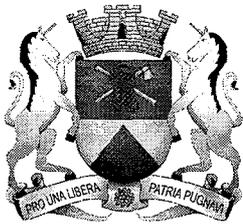
Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Comissão de Economia, após análise detalhada das Emendas 01 e 02, de autoria do Nobre Edil Italo Moreira, bem como do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023, que trata da legalização de construções irregulares, manifesta seu posicionamento contrário às emendas e ao substitutivo, baseada nos seguintes argumentos:

1. **Morosidade no Processo:** Verificou-se que as emendas e o substitutivo propostos tornam o procedimento de legalização de construções irregulares mais burocrático e moroso em relação às leis municipais anteriores que tratavam do mesmo tema. A adição de requisitos adicionais, documentação extensa e processos complexos resultará em um aumento significativo no tempo necessário para a conclusão do processo de legalização. Essa morosidade trará consequências negativas para o Poder Público Municipal, uma vez que demandará um maior número de recursos humanos, materiais e financeiros para dar conta do volume de solicitações, além de prejudicar os proprietários que buscam a regularização de suas edificações.

2. **Impacto Financeiro:** O aumento da burocracia e da morosidade acarretará um maior dispêndio de recursos financeiros por parte do Poder Público Municipal. A contratação de pessoal adicional, a aquisição de equipamentos e materiais necessários para a análise e tramitação dos processos, bem como os custos operacionais e administrativos, serão ampliados significativamente. Essa situação pode acarretar um desequilíbrio financeiro nas contas públicas, comprometendo outras áreas e serviços essenciais.

3. **Desestímulo aos Proprietários:** A complexidade e a morosidade do processo de legalização resultantes das emendas e do substitutivo podem desestimular os proprietários de imóveis irregulares a buscar a regularização. A exigência de documentação adicional, o cumprimento de requisitos mais rigorosos e a incerteza quanto ao prazo de conclusão do processo podem desencorajar os proprietários a iniciar o procedimento de legalização, mantendo suas edificações na clandestinidade. Essa falta de regularização prolongada prejudica não apenas os proprietários, mas também a comunidade como um todo, uma vez que edificações irregulares podem representar riscos à segurança, à saúde pública e ao ordenamento urbano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos argumentos expostos, a Comissão de Economia entende que as emendas e o substitutivo em análise acarretam uma morosidade desnecessária no processo de legalização de construções irregulares, prejudicando o Poder Público Municipal e desestimulando os proprietários. Recomendamos, portanto, a rejeição das emendas e do substitutivo, a fim de preservar a agilidade e eficiência no processo de legalização, conforme previsto em leis municipais anteriores.

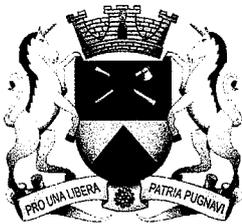
S/C., 29 de junho de 2023

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão/relator

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

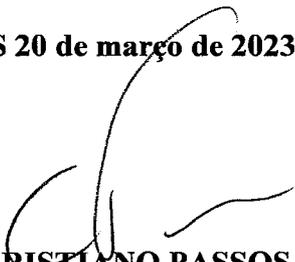
ESTADO DE SÃO PAULO

acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

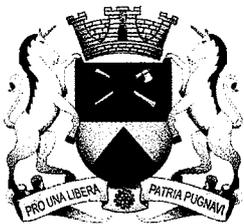
**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 20 de março de 2023.

  
**CRISTIANO PASSOS**  
Vereador

OPERAÇÃO SOROCABA 20/03/2023 11:06 25/03/23 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Creche Solidária no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa garantir ao direito da criança e do adolescente vítima de violência doméstica de ter prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica que melhor atenda à garantia de seus direitos à educação e integridade física e psicológica.

Observe-se que, em caso de violência doméstica praticada contra adolescente ou criança, o agressor(a) pode ser da família, inclusive, eventualmente, o pai ou a mãe, ou parente ou residente ou ainda pessoa com acesso à vítima em seu domicílio ou ambiente familiar.

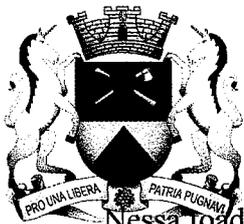
Assim, no caso das crianças é recomendável que a transferência se dê para instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental, e ainda com a garantia do caráter sigiloso dos dados da ofendida e de seus dependentes.

Ademais, a Lei Federal nº 13.882/2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), já prevê a prioridade de matrícula para os dependentes, podendo haver a suplementação da referida norma federal no âmbito do Município, nos termos do art. 30, II da CF/88.

Verifica-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar instituindo a preferência de matrícula, senão vejamos:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).*

Verifica-se que a lei objeto do Acórdão supra do E. STF possui teor praticamente idêntico às previsões do presente Projeto de Lei em testilha.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa toada, é constitucional do ponto de vista formal e material a propositura, tendo o E. Supremo Tribunal Federal declarado constitucional a Lei nº 5.553/2018, do Município de Volta Redonda, que criou o Programa Creche Solidária, que tem por objetivo garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica visto que a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

**S/S 20 de março de 2023.**

**CRISTIANO PASSOS**  
**Vereador**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VOLTA REDONDA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FARIA THULER  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA  
REDONDA

**Decisão:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 1, p. 1):

Representação por inconstitucionalidade. Lei n. 5.553 de 03 de dezembro de 2018, do Município de Volta Redonda, que cria o Programa Creche Solidária. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Vício formal de iniciativa configurado. Lei de iniciativa parlamentar que cria atribuição em área afeta à estrutura administrativa do Poder Executivo, ao promover alterações no sistema organizacional das instituições públicas de ensino, a pretexto de garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei referente à política municipal de ensino. Violação aos artigos 7º, 112, §1º, II, "d", 145, II e VI, "a", todos da Constituição Estadual. Precedentes. Representação de inconstitucionalidade acolhida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, a, e, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a interpretação acerca de iniciativa exclusiva em matéria legislativa deve se dar de forma

RE 1282228 / RJ

restritiva, visto que configura a exceção no sistema constitucional vigente.

Afirma que a *“lei municipal declarada inconstitucional não cria despesas para a Administração Pública, também não trata da sua estrutura ou administração de seus órgãos, nem tampouco de regime jurídico de servidores públicos, o que afastaria de plano a inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, o vício de iniciativa “ (eDOC 3, p. 9).*

Destaca ainda que já é competência do Poder Executivo municipal, pela Secretaria Municipal de Educação, garantir e realizar a matrícula de crianças em idade compatível nas creches públicas municipais, sendo que o diploma apenas prevê novo regramento administrativo, com a reserva mínima de 20% das vagas daquelas unidades aos filhos de mães vítimas de violência doméstica.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro admitiu o recurso extraordinário (eDOC 6).

**É o relatório. Decido.**

A irresignação merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, asseverou que (eDOC 1, p. 5):

*3. Isso consignado, recolhe-se da leitura do diploma legal impugnado, nítida ofensa ao princípio da independência e da separação dos poderes – em confronto direto com os artigos 7º, 112, §1º, inciso II, alínea “d” e 145, II e VI, “a”, todos da Constituição Estadual, na medida em que Legislativo criou para o Poder Executivo obrigações materiais – impondo-lhe o dever de “garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual” -- , com nítidos reflexos organizacionais na estrutura da administração pública.*

*3.1 Em boa verdade, a Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, a pretexto de garantir prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, além de impor atribuição a órgão integrante da Administração Municipal, invade a esfera de competência privativa*

RE 1282228 / RJ

*do Chefe do Poder Executivo Municipal ao impor atribuições aos órgãos integrantes da estrutura da própria Administração, com repercussão no quadro funcional do Município e, eventualmente, na respectiva retribuição estipendial.”*

Eis o teor da Lei nº 5.553, de 03 de dezembro de 2018, do Município do Volta Redonda, que foi objeto da impugnação no Tribunal local:

“Art. 1º Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Volta Redonda.

Art. 2º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual.

Parágrafo único. Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 3º Fica assegurado o número de até 20% (vinte por cento) do total das vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento a essas crianças.

Art. 4º Os critérios para a matrícula dessas crianças ficam facultados à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo delito.

Art. 5º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Parágrafo único. Ficará sujeito às punições previstas em Lei quem divulgar ou expor os documentos e informações que venham apontar a identidade da mãe, ou da criança, causando constrangimentos aos mesmos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem

RE 1282228 / RJ

está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional

**RE 1282228 / RJ**

indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.

(ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015, grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade

RE 1282228 / RJ

suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015, grifos nossos)

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível

**RE 1282228 / RJ**

depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.

A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.

**RE 1282228 / RJ**

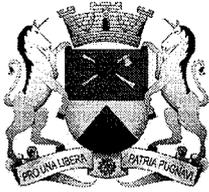
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 064/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, em razão do novo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.**

Este PL visa instituir programa visando garantir o direito à educação básica de crianças, filhos e dependente de mulheres vítimas de violência doméstica, através da prioridade e reserva de vagas em creche, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba.

**Art. 2º** A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, aos dependentes e filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual, no âmbito da Lei Federal nº 11.140, de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.  
**Parágrafo único** - Ficam as creches municipais e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

**Art. 3º** Fica assegurada o número de até 20% (vinte por cento) do total de vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento a essas crianças.

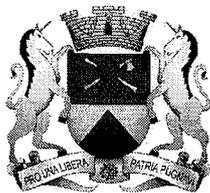
**Art. 4º** A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

**Art. 5º** Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no artigo 4º desta lei, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, num primeiro momento, observa-se que, a proposição não estabelece a **obrigatoriedade de reserva de vagas em creches municipais, mas sim, um limite de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**observância** (art. 2º do PL), e pautado em políticas públicas educacionais e de apoio às mulheres em situação de violência doméstica, que sobrepõem outros argumentos de ordem formal. Diz a Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)  
- "Caput" com redação dada pela *Emenda Constitucional nº 38, de 16/10/2013*.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 140. O Município manterá: (...)

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: **(Acrescido pela ELOM nº 12/2002)** (...)

V - amparar e proteger as pessoas vítimas de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, e os seus familiares, bem como promover ações preventivas e combativas às práticas delituosas. **(Acrescido pela ELOM nº 64/2021)**

Nesta seara, o E. Supremo Tribunal Federal se manifestou especificamente sobre Lei do Município de Volta Redonda-RJ que dispunha sobre o "*Programa Creche Solidária*":

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

**1. Norma de origem parlamentar** que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública **não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo** para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, **não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.**

A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, **densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.**

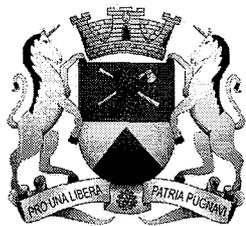
[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Ag. Reg. RE 1.282.228/RJ. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15 de dez. de 2020].

Assim, têm-se que este PL é praticamente similar ao do precedente da Lei nº 5.553, de 03 de dezembro de 2018, do Município de Volta Redonda-RJ, uma vez que não impõe diretamente atribuições ao Poder Executivo, sendo que, foca na prioridade de vagas em prol de uma política pública sócio-educacional aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

Ante o exposto, por mais que esta Divisão de Assuntos Jurídicos tenha entendido pela inconstitucionalidade em PLs programáticos, de natureza similar, em virtude da nova posição do E. STF sobre a matéria (Ag. Reg. No RE 1.282.228-RJ), especialmente pela abstrativização do controle difuso, que tende a solidificar e unificar os entendimentos da Corte Superior sobre as matérias em análise, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 22 de março de 2023.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

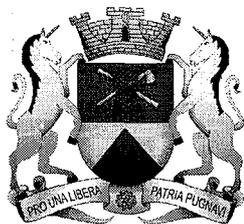
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 64/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que "Cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 64/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que “*cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Quanto a matéria, é possível verificar que o PL visa instituir programa visando garantir com prioridade, mediante fixação de reserva de até 20% das vagas, o direito à educação básica de filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

De plano, destaca-se que este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, em razão do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não se trata da criação de vagas mas da observação de reserva, conforme acima enunciado, das vagas já existentes estando assim, em consonância com políticas públicas educacionais e de apoio à mulheres vítimas de violência doméstica já assegurados, políticas essas já lastreadas nos arts 208 e 226 da Constituição Federal, no art. 277 da Constituição Estadual e no art. 140 da LOM.

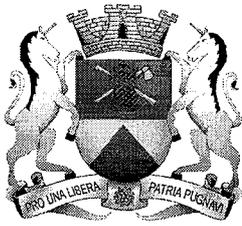
Tanto é assim, que o STF, julgando Lei Municipal de Volta Redonda (RJ) se manifestou, conforme fls. 6 a 13 deste procedimento legislativo, pela constitucionalidade de Lei de teor similar ao deste PL já que, segundo o Pretório Excelso, “*não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição*”.

**Assim, em virtude da nova posição do STF sobre a matéria, nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 27 de março de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 64/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 64/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

**Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)**

**I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)**

**II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)**

*O Projeto de Lei tem como objetivo principal oferecer atendimento integral às crianças cujas mães sofreram violência doméstica, proporcionando um ambiente acolhedor e seguro para as mesmas enquanto suas genitoras se reestruturam e buscam soluções para sua situação familiar.*

A criação do Programa Creche Solidária contribuirá significativamente para o desenvolvimento educacional e social dessas crianças, que muitas vezes ficam expostas a situações de violência e insegurança, prejudicando seu desenvolvimento e bem-estar.

A Comissão entende que a iniciativa também irá beneficiar as mães, que poderão ter a tranquilidade necessária para buscar apoio psicológico e jurídico, além de incentivar a autonomia financeira e a inserção no mercado de trabalho.

Diante do exposto, a Comissão de Educação entende que o Projeto de Lei nº 64/2023 é de grande importância social e educacional, e sua aprovação é imprescindível para garantir a proteção e o desenvolvimento das crianças e suas mães vítimas de violência doméstica no Município de Sorocaba.

S/C., 11 de maio de 2023

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

Presidente da Comissão

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**

Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

**RELATOR:** SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 64/2023

Trata-se de Projeto de Lei nº 64/2023 de autoria do nobre vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

O projeto visa garantir ao direito da criança e do adolescente vítima de violência doméstica de ter prioridade absoluta para matrícula ou transferência em instituição de educação básica que melhor atenda à garantia de seus direitos à educação e integridade física e psicológica.

A proposição não estabelece obrigatoriedade de reservas de vagas, mas tão somente um limite de observância, por meio de políticas públicas educacionais e de apoio às mulheres em situação de violência doméstica, que sobrepõem outros argumentos de ordem formal.

A Lei Federal nº 13.882/2019, que alterou a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), já prevê a prioridade de matrícula para os dependentes



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

podendo haver suplementação da referida norma federal no âmbito do Município, nos termos do artigo 30, da CF/88.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** na presente proposição.

Sorocaba, 08 de maio de 2023.

**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**

Presidente/Relator

*Pela manifestação  
em Plenária*  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro

**JOSE VINÍCIUS CAMPOS AITH**

Membro